

## **Anexo 2 - Legislação Ambiental Aplicável**



## ÍNDICE

<b>1 - Legislação Ambiental .....</b>	<b>1/67</b>
<b>1.1 - Legislação Ambiental Federal.....</b>	<b>1/67</b>
1.1.1 - Da Política Energética Nacional e do Programa de Expansão da Transmissão.....	3/67
1.1.2 - Do Programa de Aceleração de Crescimento (PAC) .....	5/67
1.1.3 - Do Processo de Licenciamento Ambiental e dos Estudos Envolvidos.....	5/67
1.1.4 - Das Especificidades do Licenciamento Ambiental de Linhas de Transmissão.....	10/67
1.1.5 - Da Competência para o Licenciamento Ambiental.....	11/67
1.1.6 - Os Estados e Municípios no Licenciamento Ambiental em Nível Federal .....	13/67
1.1.7 - Da Compensação Ambiental.....	14/67
1.1.8 - Considerações sobre a Legislação Federal Aplicável .....	15/67
1.1.8.1 - Da Constituição Federal e da Política Nacional de Meio Ambiente.....	15/67
1.1.8.2 - Do Sistema de Responsabilização por Infrações Ambientais .....	16/67
1.1.8.3 - Da Proteção da Flora .....	17/67
1.1.8.4 - Das Áreas de Preservação Permanente (APP).....	18/67
1.1.8.5 - Da Reserva Legal .....	19/67
1.1.8.6 - Unidades de Conservação .....	19/67
1.1.8.7 - Áreas Prioritárias .....	21/67
1.1.8.8 - Das Regras para Supressão de Vegetação .....	21/67
1.1.8.9 - Proteção da Fauna .....	23/67
1.1.8.10 - Proteção dos Recursos Hídricos .....	24/67
1.1.8.11 - Proteção do Solo.....	25/67
1.1.8.12 - Proteção dos Bens de Interesse Cultural.....	27/67
1.1.8.13 - Da Proteção das Comunidades Tradicionais .....	31/67
1.1.8.13.1 - Comunidades Quilombolas .....	31/67
1.1.8.13.2 - Comunidades Indígenas.....	32/67

1.1.8.14 -	Outros Tópicos Relevantes .....	33/67
1.1.8.14.1 -	Amazônia Legal .....	33/67
1.1.8.14.2 -	Educação Ambiental .....	34/67
1.1.8.14.3 -	Emissão de Ruídos .....	34/67
1.1.8.14.4 -	Mudanças Climáticas e Desertificação .....	35/67
1.1.8.14.5 -	Conflitos Minerários .....	35/67
1.1.8.14.6 -	Campo Elétrico e Magnético .....	37/67
1.1.8.14.7 -	Declaração de Utilidade Pública para Desapropriação e Servidão Administrativa .....	38/67
1.1.8.14.8 -	Transporte de Materiais .....	39/67
1.1.9 -	Aspectos Gerais da Legislação Estadual e Municipal na Área de Influência do Empreendimento .....	40/67
1.1.9.1 -	Tocantins .....	40/67
1.1.9.1.1 -	Aspectos da Legislação dos Municípios Tocantinenses da All .....	43/67
1.1.9.2 -	Maranhão .....	45/67
1.1.9.2.1 -	Aspectos da Legislação dos Municípios Maranhenses da All .....	50/67
1.1.9.3 -	Piauí .....	52/67
1.1.9.3.1 -	Aspectos da Legislação dos Municípios Piauienses da All .....	55/67
1.1.9.4 -	Bahia .....	56/67
1.1.9.4.1 -	Aspectos da Legislação dos Municípios Baianos da All .....	62/67

## APÊNDICES

Apêndice 1 - Resumo da Legislação Ambiental Aplicada

## 1 - Legislação Ambiental

### 1.1 - Legislação Ambiental Federal

A Linha de Transmissão 500 kV Miracema – Sapeaçu e Subestações Associadas é um empreendimento de transmissão de energia elétrica a ser implantado nos Estados do Tocantins, Maranhão, Piauí e Bahia. Assim, trata-se de um empreendimento cujo licenciamento ambiental é de competência do órgão ambiental federal<sup>1</sup>, conforme se demonstrará. Desse modo, em atendimento ao Termo de Referência para a confecção de Estudos de Impacto Ambiental indicado pelo IBAMA<sup>2</sup>, apresenta-se esta seção voltada ao estudo sistematizado da legislação aplicável.

A construção de linhas de transmissão acima de 230 kV constitui, nos termos legais<sup>3</sup>, atividade efetiva ou potencialmente poluidora que, justamente por essa razão, está sujeita ao regime de licenciamento ambiental nos termos do que dita a Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 9º, inciso IV<sup>4</sup>. Assim, uma pesquisa detida sobre o instituto do licenciamento ambiental permite encontrar o verdadeiro fundamento do presente estudo, nomeadamente o art. 3º<sup>5</sup> da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Não obstante, o levantamento sistemático da legislação aplicável ao caso é de grande complexidade. Dispersas pelas esferas federal, estadual e municipal, as normas tem se multiplicado nas últimas décadas, em especial as de natureza ambiental após a constitucionalização da matéria. Finalmente, cumpre apontar que as considerações a seguir visam observar tão somente os aspectos mais relevantes da legislação ambiental em relação ao empreendimento. Para observar o vasto campo legislativo aplicável com mais propriedade, apontamos as tabelas presentes no final deste capítulo, que consistem em análise mais detalhada dos instrumentos legais aplicáveis, agrupados por nível federativo.

---

<sup>1</sup> Cf. art. 7, XIV, “e” da Lei Complementar 140/2011.

<sup>2</sup> Cf. item 11 do Termo de Referência EIA/RIMA para Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica presente nos autos do processo administrativo IBAMA 02001.000111/2013-64 (Empreendedor ATE XVI Transmissora de Energia S/A).

<sup>3</sup> Cf. art. 2º, VI da Resolução CONAMA 001/1986.

<sup>4</sup> *In verbis*: “Artigo 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;”

<sup>5</sup> *In verbis*: “Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.”

- O Sistema Elétrico Nacional

A análise do Sistema Elétrico Nacional parte da agência reguladora do setor, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia federal instituída por meio da Lei nº 9.427/1996 que tem como função precípua regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal<sup>6</sup>. As competências da agência foram regulamentadas com maior riqueza de detalhes pelo seu regimento interno, aprovado pelo Decreto nº 2.335/1997. Destaca-se do Anexo 1 do art. 4º algumas dessas prerrogativas:

- Implementar as políticas para o setor elétrico;
- Promover as licitações para concessão;
- Celebrar e gerir os contratos de concessão;
- Expedir as autorizações para a realização de estudos, anteprojetos e projetos; e
- Emitir a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de energia elétrica de concessionários e autorizados<sup>7</sup>.

Outra função da ANEEL, que merece ser sublinhada, é fiscalizar e regular as atividades do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Este, por sua vez, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 5.081/2004, o qual, em seu art. 1º, autoriza o ONS, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.648/1998, a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), repise-se, sob a fiscalização e regulação da ANEEL<sup>8</sup>.

O regulamento ainda estabelece as atribuições do ONS, dentre as quais destacam-se:

- O planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização do SIN;

---

<sup>6</sup> Cf. Lei nº 9.427/1996, art. 1º

<sup>7</sup> Cf. Decreto nº 2.335/1997, anexo I, art. 4º

<sup>8</sup> Cf. Decreto nº 5.081/2004, art. 1º

- A supervisão e a coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos, a supervisão e o controle da operação do SIN e das interligações internacionais;
- A contratação e a administração dos serviços de transmissão de energia elétrica e as respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares<sup>9</sup>.

Por fim, a Resolução Normativa da ANEEL nº 351/1998 ratifica a autorização concedida pelo supramencionado decreto ao ONS para executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados<sup>10</sup>, delimitando de um modo geral o marco institucional do setor.

### **1.1.1 - Da Política Energética Nacional e do Programa de Expansão da Transmissão**

A Política Energética Nacional, instituída pela Lei nº 9.478/1997, elenca, dentre seus objetivos, as seguintes ações: preservar o interesse nacional; promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos; proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país; atrair investimentos na produção de energia; ampliar a competitividade do País no mercado internacional<sup>11</sup>.

Visando à persecução dos objetivos descritos pela Política Energética, foi criada pela Lei nº 10.847/2004, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), com a finalidade de prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, dentre eles energia elétrica, fontes energéticas renováveis e eficiência energética<sup>12</sup>. O parágrafo único do artigo 4º da lei estabelece que os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do MME, no âmbito da política energética nacional<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> Cf. Decreto nº 5.081/2004, art. 3º

<sup>10</sup> Cf. Resolução Normativa ANEEL nº 351/1998

<sup>11</sup> Cf. Lei nº 9.478/1997, art. 1º

<sup>12</sup> Cf. Lei nº 10.847/2004, art.2º.

<sup>13</sup> Cf. Lei nº 10.847/2004, art.4º, parágrafo único.

A EPE elabora estudos que fundamentam o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão da energia elétrica de curto, médio e longos prazos, no Brasil<sup>14</sup>. A partir destes estudos, são definidas as instalações de transmissão para expansão da Rede Básica, as quais constituem o Programa de Expansão da Transmissão (PET). O PET, elaborado pela EPE, e o Plano de Ampliações e Reforços (PAR), elaborado pelo ONS, indicam as linhas de transmissão e subestações necessárias para a prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica pela Rede Básica. Dessa forma, consolidados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), o PAR e o PET resultam em um conjunto de empreendimentos de transmissão necessários para o atendimento da geração e da carga do Sistema Interligado Nacional<sup>15</sup>.

O Plano Decenal de Expansão de Energia para o período de 2011 a 2020, por sua vez, apresenta uma visão integrada da expansão da demanda e da oferta de recursos energéticos<sup>16</sup>. Neste documento encontram-se descritos os principais aspectos que definem a atual configuração do sistema de transmissão e sua evolução ao longo deste período. São apresentados os principais resultados das análises da expansão dos sistemas de transmissão e a listagem de obras de transmissão previstas. São ainda apresentadas as estimativas da evolução física do sistema em cada região, bem como os investimentos associados e a evolução dos valores médios das tarifas de uso do sistema de transmissão<sup>17</sup>.

Finalmente, merece destaque o disposto na Lei nº 12.783/2013 a qual trata sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária<sup>18</sup>. A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica integrantes da rede básica, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, desde que algumas condições sejam observadas pela concessionária, quais sejam: (i) receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; (ii) submissão aos padrões de qualidade dos serviços fixados pela ANEEL<sup>19</sup>.

---

<sup>14</sup> Cf. alínea VII do Artigo 6º do Estatuto Social da EPE (Anexo III do Decreto nº 5.184/2004)

<sup>15</sup> Cf. <<http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=57>> Acesso em 29 de julho de 2013.

<sup>16</sup> Cf. Plano Decenal de Expansão de Energia 2020, p.14, disponível em <[http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2011/RELATxRIO\\_PDE\\_2020.pdf](http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2011/RELATxRIO_PDE_2020.pdf)>. Acesso em 29 de julho de 2013

<sup>17</sup> Cf. Plano Decenal de Expansão de Energia 2020, p.105, disponível em <[http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2011/RELATxRIO\\_PDE\\_2020.pdf](http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2011/RELATxRIO_PDE_2020.pdf)>. Acesso em 29 de julho de 2013

<sup>18</sup> Cf. Lei Federal nº 12.783/2013.

<sup>19</sup> Cf. Lei Federal nº 12.783/2013.

### 1.1.2 - Do Programa de Aceleração de Crescimento (PAC)

A interligação proporcionada pela LT 500 kV Miracema – Sapeaçu e Subestações Associadas faz parte dos projetos de transmissão de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 6.025/2007, e formado por medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos de infraestrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal<sup>20</sup>.

O Programa tem como foco o planejamento e a execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país, dentre elas as de produção e transmissão de energia. Os investimentos em interligações somam 22.765 km de linhas de transmissão além da interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional, buscando o escoamento da energia dos grandes projetos hidrelétricos, e reforços em pontos do Sistema de Interligação Nacional<sup>21</sup>.

### 1.1.3 - Do Processo de Licenciamento Ambiental e dos Estudos Envolvidos

O licenciamento ambiental é o procedimento pelo qual o órgão ambiental competente licencia uma atividade potencialmente poluidora através de uma criteriosa análise técnica, que impõe ao empreendedor uma série de medidas visando a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, medidas estas denominadas condicionantes. O descumprimento de quaisquer condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental requeridas pelo órgão ambiental como condicionantes nas licenças pode ensejar sua suspensão ou cancelamento, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil, administrativa e, em certos casos, penal.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e é basicamente composto de três fases:

---

<sup>20</sup> Cf. Decreto Federal nº 6.025/2007, art. 1º

<sup>21</sup> Cf. <<http://www.pac.gov.br/energia/transmissao-de-energia-eletrica>>. Acesso em 30 de julho de 2013.

- Licença Prévia (LP), válida por até 5 anos, é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases da implementação do empreendimento.
- Licença para a Instalação (LI), com validade máxima de seis anos, autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes<sup>22</sup>.
- Licença de Operação (LO), com validade entre 4 e 6 anos e sujeita à renovação obrigatória, autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que determinam as licenças anteriores, tal como as medidas de controle ambiental e as condicionantes determinadas para a operação<sup>23</sup>. Observe-se que a Licença de Operação pode ser suspensa ou até mesmo cancelada, desde que configuradas as hipóteses previstas em lei<sup>24</sup>.

A disciplina do licenciamento ambiental ocorre em várias esferas legais. Neste sentido, a norma federal relativa ao licenciamento é a já mencionada Resolução CONAMA nº 237/1997, que estipula, ainda, o caminho procedimental mínimo, exigível para cada pedido de licença, a saber<sup>25</sup>:

- Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

---

<sup>22</sup> Cf. art. 8º, II e 18, II, ambos da Resolução CONAMA 237/1997.

<sup>23</sup> Cf. art. 8º, III e 18, III, ambos da Resolução CONAMA 237/1997.

<sup>24</sup> Sobre o tópico, vide art. 19 da Resolução CONAMA 237/1997, que estabelece a possibilidade de o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

<sup>25</sup> Cf. art. 10º da Resolução CONAMA 237/1997.

- Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Além das licenças previstas na Resolução CONAMA nº 237/1997, o processo de licenciamento exige ainda a emissão de autorização para captura, coleta e transporte de fauna; certidão de uso do solo; autorização para supressão de vegetação; autorização para prospecção e salvamento arqueológico, dentre outros, conforme se verá nos itens seguintes.

Em todas as fases do licenciamento ambiental são exigidos estudos técnicos multidisciplinares que averiguam a conformidade legal, técnica e ambiental de todo o empreendimento, ficando ele, ainda, responsável por todos os custos desses estudos e vinculando-se automaticamente às condicionantes impostas pelos órgãos ambientais em cada fase do projeto.

Na forma da Resolução CONAMA nº 237/1997<sup>26</sup> a definição desses estudos cabe ao órgão ambiental competente e, no caso de “empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio”<sup>27</sup>, exigirá a confecção de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), já disciplinados na Resolução CONAMA nº 001/1986.

Esta resolução situa as linhas de transmissão de energia elétrica com potência acima de 230 kV<sup>28</sup> no campo das obras e empreendimentos sujeitos à avaliação de impacto ambiental<sup>29</sup>, determinando a necessidade de apresentação e aprovação do EIA/RIMA para tais obras potencialmente poluidoras. Esse mesmo instrumento traz ainda os quatro requisitos essenciais desse estudo que, nos termos do art. 5º, deverá:

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto;
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados pelo projeto em todas as suas fases;
- Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, bem como sua compatibilidade.

O EIA integra, assim, a etapa de avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento e a concessão, ou não, da respectiva Licença Prévia, habilitando-o a prosseguir seu licenciamento ambiental. Já o RIMA é um resumo do EIA em linguagem acessível à população e sua existência justifica-se pelo fato de que o conteúdo do EIA pode não ser inteiramente compreensível para o público, já que foi elaborado segundo critérios técnicos, em clara incidência do princípio da informação ambiental. Da mesma forma que o EIA, o RIMA também tem requisitos essenciais<sup>30</sup>, devendo apresentar, de forma clara:

---

<sup>26</sup> Nos termos do inciso III do art. 1º da Resolução CONAMA 237/97, estudos ambientais são “*todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco*”.

<sup>27</sup> Cf. art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997.

<sup>28</sup> Cf. art. 2º, VI da Resolução CONAMA 001/1986

<sup>29</sup> Entende-se que tal listagem é meramente exemplificativa. Nesse sentido, SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 289; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70 e MILARÉ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 5. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 499.

<sup>30</sup> Cf. art. 9º da Resolução CONAMA 001/1986.

- Os objetivos e justificativas do projeto;
- A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando a área de influência, as matérias primas, e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- A síntese dos resultados dos estudos ambientais do projeto;
- A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade;
- A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- Recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

É simples a observação de que os requisitos do EIA e do respectivo RIMA ganham ainda mais destaque diante da exigência, pela Constituição Federal, de que tais estudos sejam públicos<sup>31</sup>. A publicidade permite a efetiva participação popular no processo de tomada de decisões de natureza ambiental, de fundamental importância para o sucesso da audiência pública. Nas audiências públicas é que se expõem aos interessados o conteúdo do projeto em análise e seus impactos ambientais, esclarecendo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Cf. art. 225, §1º, IV da Constituição Federal 1988.

<sup>32</sup> Cf. art. 1º da Resolução CONAMA nº 009/1987

De acordo com a Resolução CONAMA nº 001/1986, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização da audiência pública<sup>33</sup>. Cabe lembrar que, caso a audiência seja solicitada e não ocorra, a licença não terá validade<sup>34</sup>.

## **1.1.4 - Das Especificidades do Licenciamento Ambiental de Linhas de Transmissão**

Especialmente quanto ao licenciamento ambiental de sistemas de transmissão, a Portaria nº 421/2011, do Ministério do Meio Ambiente (MMA) dispõe sobre a matéria em âmbito federal. A norma prevê que o licenciamento ambiental dos sistemas de transmissão de energia elétrica poderá ocorrer pelo procedimento simplificado, nos casos de pequeno potencial de impacto ambiental, com base no Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Já os empreendimentos de maior impacto deverão observar o procedimento ordinário, com base no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ou por meio de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)<sup>35</sup>.

O dispositivo chega a traçar as fases próprias do licenciamento ambiental federal de sistemas de transmissão, determinando que tais processos compreendam as seguintes etapas:

- Encaminhamento por parte do empreendedor de Ficha de Caracterização da Atividade (FCA) e Declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, quando couber;
- Emissão do Termo de Referência pelo IBAMA, garantida a participação do empreendedor quando, por este solicitada;
- Requerimento de licenciamento ambiental federal, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais;
- Análise pelo IBAMA dos documentos, projetos e estudos ambientais;

---

<sup>33</sup> Cf. art. 11, §2º da Resolução CONAMA nº 001/1986.

<sup>34</sup> Cf. art. 2º, §2º da Resolução CONAMA nº 001/1986.

<sup>35</sup> Cf. Portaria MMA nº 421/2011.

- Realização de vistorias, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento, pelo IBAMA;

No contexto do licenciamento ambiental federal, merece menção a Portaria Interministerial nº 419/2011, que regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos nesses processos. O disposto esclarece a norma contida no art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007<sup>36</sup>, que dispõe sobre os prazos para os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental<sup>37</sup>.

### 1.1.5 - Da Competência para o Licenciamento Ambiental

A partir da constitucionalização da matéria ambiental em 1988, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais<sup>38</sup>.

Desde então, várias foram as discussões sobre como essa responsabilidade compartilhada seria dividida entre os entes<sup>39</sup>, sobretudo em razão da inexistência de Lei Complementar sobre o tema, na forma prescrita pela Constituição<sup>40</sup>. Por essa razão, surgiu a Lei Complementar nº 140/2011, disciplinando a repartição de competências em matéria ambiental.

Nesse contexto, ficou consignado à responsabilidade da União<sup>41</sup> o licenciamento de empreendimentos:

- Localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- Localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- Localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

---

<sup>36</sup> Cf. Portaria Interministerial MMA, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde e Ministério da Cultura nº 419/2011

<sup>37</sup> Cf. Lei Federal nº 11.516/2007

<sup>38</sup> Cf. art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal.

<sup>39</sup> Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 204-209.

<sup>40</sup> Cf. art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.

<sup>41</sup> Cf. art. 7º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011.

- Localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- Localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais estados;
- De caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97/1999;
- Destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou
- Que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

Aos Municípios<sup>42</sup>, coube o licenciamento dos empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou aqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Por fim, aos Estados<sup>43</sup>, coube o chamado “licenciamento residual”, ou seja, quaisquer atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que não são de competência municipal ou federal, serão de responsabilidade dos Estados. Ainda, é de responsabilidade dos Estados o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

---

<sup>42</sup> Cf. art. 9º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011.

<sup>43</sup> Cf. art. 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011.

No caso em tela, resta evidente a competência do IBAMA para o licenciamento, já que a dicção da alínea “e” do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 traduz com clareza o caso do empreendimento. Note-se, por fim, que a competência para o licenciamento em nada se confunde com a competência legislativa em matéria ambiental. Dito de outro modo, a competência da União para processar o licenciamento não exclui a aplicabilidade das normas estaduais e municipais relacionadas ao empreendimento.

Isso reflete diretamente no escopo da presente análise, que avaliará, adiante, as principais normas municipais, estaduais e federais incidentes sobre o empreendimento em todas as suas fases, salientando que esse conjunto normativo deve ser observado sempre visando a compatibilização dos comandos legislativos provenientes de todas as esferas de poder.

### **1.1.6 - Os Estados e Municípios no Licenciamento Ambiental em Nível Federal**

Insta ressaltar que, ainda que se fale em repartição de competências, sabe-se que o licenciamento ambiental frequentemente requer certa cooperação entre os entes federados. No caso do empreendimento em questão, apesar de o processo de licenciamento se dar junto ao órgão federal, faz-se necessária a participação dos Estados e Municípios.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece em seu art. 4º, §1º, que o IBAMA fará o licenciamento nos casos de sua competência após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento<sup>44</sup>.

Além disso, a norma dispõe sobre a necessidade de emissão de certidão da prefeitura municipal em que o empreendimento esteja localizado, a qual deverá declarar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Cf. Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 4º, §1º

<sup>45</sup> Cf. Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 10º, §1º

A Lei Complementar nº 140/2011 ainda autoriza que o ente federativo delegue, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas, bem como de conselho de meio ambiente<sup>46</sup>.

### 1.1.7 - Da Compensação Ambiental

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental deve exigir, ainda, com base no que determina a Lei nº 9.985/2000, o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral<sup>47</sup>, devendo o empreendedor disponibilizar um montante de recursos para esta finalidade “fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa”<sup>48</sup> e considerando-se apenas “os impactos ambientais negativos”<sup>49</sup>.

Assim a matéria, em nível federal, exige a análise das regras do Decreto nº 4.340/2002 e da Instrução Normativa IBAMA nº 8 de 2011, que regulamentou, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental.

Para os fins de fixação do valor da compensação ambiental, aplica-se a fórmula  $CA = VR \times GI$ <sup>50</sup>, onde:

- VR (Valor de Referência): é o somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais<sup>51</sup>;

<sup>46</sup> Cf. Lei Complementar nº 140/2011, art. 5º.

<sup>47</sup> Cf. art. 36 da Lei nº 9.985/2000.

<sup>48</sup> Cf. decisão na ADIn 3.378-6/DF da relatoria do Minº Carlos Ayres Britto.

<sup>49</sup> Cf. art. 31 do Decreto nº 4.340/2002.

<sup>50</sup> Cf. art. 31-A do Decreto nº 4.340/2002.

<sup>51</sup> Idem.

- GI (Grau de Impacto): é o valor obtido conforme o Anexo do Decreto nº 4.340/2002<sup>52</sup>, considerando exclusivamente os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente<sup>53</sup> e de acordo com o EIA/RIMA, podendo variar entre 0 e 0,5%<sup>54</sup>;

Após fixado o valor da compensação ambiental para um determinado empreendimento é definida sua destinação pelo órgão licenciador. Essa definição deve obedecer à prioridade legal específica<sup>55</sup>, a saber:

- I - Regularização fundiária e demarcação das terras;
- II - Elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III - Aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV - Desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V - Desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

## **1.1.8 - Considerações sobre a Legislação Federal Aplicável**

### **1.1.8.1 - Da Constituição Federal e da Política Nacional de Meio Ambiente**

Intensamente influenciado pelas normas ambientais internacionais<sup>56</sup>, surgiu em 1981, a Lei nº 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Esse primeiro marco ambiental do ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que indicou pela primeira vez o meio ambiente como objeto específico de proteção legal, criou a estrutura base do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada neste âmbito. A Política Nacional do Meio Ambiente deve então ser compreendida como a espinha dorsal da legislação ambiental pátria, já

---

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> Cf. art. 31 do Decreto nº 4.340/2002.

<sup>54</sup> Cf. art. 31-A do Decreto nº 4.340/2002.

<sup>55</sup> Cf. art. 33 do Decreto nº 4.340/2002.

<sup>56</sup> Cf. SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 175.

que ali estão as diretrizes ambientais básicas no Brasil, como o objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida<sup>57</sup>. Para atingir esses objetivos a Lei cuidou ainda da criação de vários instrumentos como o licenciamento ambiental, a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras<sup>58</sup> e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Sete anos depois, a Constituição Federal dedicou um capítulo ao meio ambiente, reafirmando seu caráter transindividual e indicando a relevância da responsabilidade intergeracional ao impor ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>59</sup>. O texto constitucional ainda estabelece que cabem ao poder público diversas obrigações com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente<sup>60</sup>.

### 1.1.8.2 - Do Sistema de Responsabilização por Infrações Ambientais

A Constituição Federal de 1988 fixou um dos principais instrumentos para a efetividade da legislação ambiental pátria: a chamada responsabilização tríplice<sup>61</sup>, que pode ser compreendida como a responsabilização, simultânea, nas esferas penal, civil e administrativa de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente<sup>62</sup>.

A responsabilização penal foi objeto da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, que inovou ao permitir a responsabilização penal das próprias pessoas jurídicas, em conjunto com os responsáveis pelas condutas criminosas. Assim, a responsabilização tripla passou a incidir sobre o empreendimento com penalidades que se amoldam com precisão à essa peculiaridade, como, por exemplo, a paralisação das atividades, a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações por determinado prazo.

---

<sup>57</sup> Cf. art. 2º da Lei nº 6.938/1981.

<sup>58</sup> Cf. art. 9º, IV da Lei nº 6.938/1981.

<sup>59</sup> Cf. art. 225 da Constituição Federal: *"Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

<sup>60</sup> Cf. art. 225, §1º, IV da Constituição Federal.

<sup>61</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 175.

<sup>62</sup> Cf. art. 225, §3º da Constituição Federal.

Entretanto, a Lei de Crimes Ambientais não prevê apenas questões criminais. O dispositivo regula ainda, em seu capítulo VI, as infrações administrativas, que, segundo seu artigo 70, devem ser consideradas como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Assim, regulamentando essa norma extremamente aberta, encontramos o Decreto nº 6.514/2008, que traz, em seu bojo, extenso e detalhado grupo de condutas passíveis de penalização.

Diante das regras da competência aplicáveis e complementando a legislação federal a respeito da responsabilização administrativa, os Estados e alguns dos Municípios envolvidos no empreendimento trouxeram instrumentos próprios sobre esse tema, conforme se verá adiante, no capítulo próprio. Importante notar que o empreendimento, em cada trecho, estará simultaneamente sujeito a esses regramentos múltiplos (federal, estadual e potencialmente municipal), podendo, em caso de infração ambiental, ser autuado com base em qualquer um deles. As penalidades administrativas previstas nos três níveis de competência são bem semelhantes e compreendem, além das multas simples e diária, os embargos e suspensão de atividade, entre outras mais específicas.

Assim, se por um lado resta clara, nas esferas penal e administrativa, as normais punitivas aplicáveis, por outro importa ainda ressaltar as questões que envolvem o dever de reparar eventuais danos causados ao meio ambiente. Nessa seara, é forçosa a menção à Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Nesse diploma encontram-se as regras voltadas a reparação efetiva dos danos ambientais, que estão vinculadas ao regime de responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da inexistência de intenção do agente de danificar o meio ambiente, os prejuízos ambientais causados deverão ser sempre reparados.

### **1.1.8.3 - Da Proteção da Flora**

Exorbitando os aspectos de responsabilidade em matéria ambiental e adentrando a seara de proteção específica da flora, a Constituição Federal vedou expressamente quaisquer práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica ou de provocar a extinção de espécies<sup>63</sup>. Determinou ainda como incumbência do Poder Público, a definição, em todas

---

<sup>63</sup> Cf. art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

as unidades da Federação, dos chamados espaços territoriais especialmente protegidos (ETEP), áreas dotadas de atributos ambientais que impõem sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público, diferido, implicando em sua relativa intocabilidade e sua utilização sustentada<sup>64</sup>. São ETEP, e institutos de grande relevância para este estudo, as Áreas de Preservação Permanente (APP)<sup>65</sup>, a Reserva Legal<sup>66</sup> e as Unidades de Conservação<sup>67 68</sup>. Aplica-se, também, o recente Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012<sup>69</sup>, que revogou inúmeras normas através de modificações sensíveis no regime de proteção florestal pátrio, trazendo, ainda, regras específicas para os empreendimentos de transmissão de energia.

Qualquer ação ou atividade que venha a causar dano à flora pode culminar em responsabilização penal, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo da responsabilização administrativa, na forma do Decreto nº 6.514/2008.

#### 1.1.8.4 - Das Áreas de Preservação Permanente (APP)

Nesse contexto, salutar o apontamento das áreas listadas como de Preservação Permanente pelo novo Código Florestal<sup>70</sup>. Esses espaços, dentre os quais podemos destacar as faixas marginais de cursos d'água; o entorno de nascentes e reservatórios artificiais; as restingas; os topos de morros; e as encostas com declividade superior a 45°, estão sujeitos a regramento específico.

Esse regime especial limita gravemente qualquer tentativa de intervenção nessas áreas, exigindo autorização prévia da administração pública ambiental. Caso a intervenção ocorra sem a dita anuência, o agente poderá ser responsabilizado criminalmente<sup>71</sup>.

<sup>64</sup> Previstos no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, os ETEP não foram conceituados nem tiveram sua abrangência delimitada legalmente, tendo sido definidos pela doutrina "áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e a proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e a proteção dos recursos naturais" (Cf. SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 212)

<sup>65</sup> Cf. art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, entende-se por Área de Preservação Permanente (APP) a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

<sup>66</sup> Cf. art. 3º, III, da Lei nº 12.651/2012, Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com extensão variável de acordo com critérios estabelecidos no próprio código, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

<sup>67</sup> Cf. art. 2º, I da Lei nº 9.985/2000, uma Unidades de Conservação é um "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção"

<sup>68</sup> A própria legislação florestal mineira demarca essa relevância, ao mencionar, no artigo 9º da Lei nº 14.309/2002, que as restrições legais de uso de áreas produtivas são três: áreas de preservação permanente; reservas legais; e unidades de conservação.

<sup>69</sup> Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938/1981, nº 9.393/1996, e nº 11.428/2006; revoga as Leis nº 4.771/1965, e nº 7.754/1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001; e dá outras providências.

<sup>70</sup> Cf. Seção I, do Capítulo II da Lei nº 12.651/2012.

<sup>71</sup> Cf. art. 38 da Lei nº 9.605/1998.

Nada obstante, cite-se a viabilidade legal da supressão de vegetação nesses espaços, necessária à implantação e operação do empreendimento. A lei evidencia que a intervenção ou a supressão pretendida poderá ocorrer nos casos de utilidade pública<sup>72</sup>, listando expressamente, ao discorrer sobre o campo de incidência dessa hipótese, as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia<sup>73</sup>.

#### 1.1.8.5 - Da Reserva Legal

Já em relação à Reserva Legal, o comando contido no § 7º do art. 12 da Lei Federal<sup>74</sup> sepulta longa discussão a respeito da aplicabilidade da Reserva Legal para as áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, nas quais estejam instaladas linhas de transmissão, determinando expressamente que, nestes casos, não haverá necessidade de implantação de Reserva Legal.

Contudo, nos casos em que o traçado da linha de transmissão implique na necessidade de qualquer desmatamento em área de reserva legal já constituída, a supressão deverá ser previamente informada ao órgão ambiental, para avaliação das medidas compensatórias a serem implementadas.

#### 1.1.8.6 - Unidades de Conservação

Outro ponto de relevo para o caso sob exame é a questão das Unidades de Conservação (UC), criadas pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Essas áreas são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção<sup>75</sup>.

A Lei nº 9.985/2000 listou as Unidades de Conservação dividindo-as em dois grupos com características específicas. O primeiro grupo, das chamadas unidades de proteção integral, inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre. O segundo grupo, denominado de unidades de uso

<sup>72</sup> Cf. art. 8º, *caput* da Lei nº 12.651/2012.

<sup>73</sup> Cf. art. 3º, VII, b, da Lei nº 12.651/2012.

<sup>74</sup> *In verbis*: "Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica."

<sup>75</sup> Cf. art. 2º, I, da Lei nº 9.985/2000)

sustentável, inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

O mesmo dispositivo definiu também os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das Unidades de Conservação, estabelecendo a compensação ambiental e a obrigatoriedade de quase<sup>76</sup> todas as espécies de UCs contarem com um plano de manejo, zonas de amortecimento e corredores ecológicos. Sobre as chamadas zonas de amortecimento, a Lei nº 9.985/2000 as define<sup>77</sup> como sendo uma área no entorno da unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, podendo seus limites serem definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente<sup>78</sup>.

Desta forma, é natural afirmar que tanto as UC como seu entorno são áreas sujeitas a regramento legal específico. Assim, se o traçado do empreendimento afetar Unidades de Conservação, será necessário que os conselhos gestores dessas unidades sejam notificados sobre o processo de licenciamento do empreendimento, para que se manifestem<sup>79</sup>.

Outra questão que deve ser apontada é a participação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no processo de gestão das UCs. Criado pela Lei nº 11.516/2007 o instituto, uma autarquia federal vinculada ao MMA, é responsável pela execução das ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Tem prerrogativa para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União, além de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais. Nesse contexto, é comum sua participação nos licenciamentos ambientais em nível federal, ora através do IBAMA, ora por si próprio.

---

<sup>76</sup> Cf exceção do art. 25, *caput*, da Lei nº 9.985/2000.

<sup>77</sup> Cf. art. 2º, XVIII da Lei nº 9.985/2000.

<sup>78</sup> Cf. art. 25, §2º da Lei nº 9.985/2000

<sup>79</sup> Cf. art. 20, VIII do Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta a Lei 9.985/2000.

### 1.1.8.7 - Áreas Prioritárias

Cabe ainda ressaltar o Decreto nº 5.092/2004, estabelecendo que as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do MMA, serão instituídas por portaria ministerial<sup>80</sup>. Em 2007, através da Portaria MMA nº 09, foram reconhecidas tais áreas, que devem ser consideradas para fins de instituição de unidades de conservação, no âmbito do SNUC, pesquisa e inventário da biodiversidade; utilização e recuperação de áreas degradadas, e de espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de extinção, bem como repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado<sup>81</sup>.

### 1.1.8.8 - Das Regras para Supressão de Vegetação

A realização de quaisquer tipos de supressão de vegetação deve fundamentar-se em permissão legal e autorizada pelo órgão ambiental competente. Existem, contudo, certas áreas, dependendo da atividade ali realizada, que recebem regramento diferenciado do novo Código Florestal. As áreas para fins de geração e transmissão de energia, por exemplo, encontram-se dentre os casos de uso alternativo do solo, previstas pelo inciso VI, art. 3º do novo diploma legal<sup>82</sup>.

Em tais áreas, a supressão de vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA<sup>83</sup>. O §4º do art. 26 do novo Código Florestal estabelece os requisitos mínimos necessários para requerimento de autorização de supressão: (i) a localização do imóvel, das APPs, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; (ii) a reposição ou compensação florestal; (iii) a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; (iv) o uso alternativo da área a ser desmatada.

---

<sup>80</sup> Cf. art. 1º do Decreto nº 5.092/2004

<sup>81</sup> Cf. art. 4º do Decreto nº 5.092/2004.

<sup>82</sup> Cf. art. art. 3º, inciso VI da Lei nº 12.651/2012.

<sup>83</sup> Cf. art. 26 da Lei nº 12.651/2012.

Por outro lado, em se tratando de corte ou de exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem<sup>84</sup>. Nota-se que a supressão nas áreas de uso alternativo do solo fica dispensada de Plano de Manejo Florestal Sustentável<sup>85</sup>.

No caso do empreendimento, a supressão de vegetação deverá ocorrer através da obtenção da Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) a ser expedida pelo IBAMA de acordo com as prescrições da IN IBAMA nº 06/2009. Essa autorização deve ser obtida até o início da fase de licença de instalação, garantindo assim que qualquer desmatamento decorrente do empreendimento será previamente avaliado.

Merece ainda destaque dispositivo legal que determina que a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção ou espécies migratórias dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie<sup>86</sup>.

Em relação às APPs, em regra, são vedadas por lei quaisquer intervenções ou supressões de vegetação. Ressalvam-se, porém, as atividades de utilidade pública – caso do empreendimento energético em questão -, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no novo Código Florestal, sendo que a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública<sup>87</sup>.

Cabe citar que o cálculo da faixa de segurança da Linha de Transmissão é normatizado pela norma NBR-5422/1985, com base nos critérios para desempenho eletromecânico estabelecidos pela norma e prevendo-se os cortes seletivos da vegetação arbórea para minimizar riscos à segurança e a operação da futura LT, no caso de queda de árvores. Sendo assim, a faixa de segurança da linha de transmissão é definida considerando-se o balanço dos cabos condutores devido à ação do vento, ao campo elétrico, à rádio-interferência, ao ruído audível e ao posicionamento das fundações, conforme pode ser visualizado no item **12.16 - Programa de Manutenção da Faixa de Servidão**.

---

<sup>84</sup> Cf. art. 35, § 3º da Lei nº 12.651/2012.

<sup>85</sup> Cf. art. 32, inciso I da Lei nº 12.651/2012.

<sup>86</sup> Cf. Lei nº 12.561/2012, art. 27

<sup>87</sup> Cf. Lei nº 12.561/2012, art. 8º

### 1.1.8.9 - Proteção da Fauna

O IBAMA define fauna como “o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico”. Com o crescimento da caça e da pesca predatória nos últimos séculos, graves efeitos surgiram sobre o ambiente. Em resposta, o legislador ocupou-se mais em regulamentar essas práticas do que estruturar um sistema sólido de proteção à fauna ou aos ecossistemas nos quais ela está inserida, editando a Lei nº 5.197/1967.

Esse problema não passou despercebido pela Constituição, que estabeleceu a preservação da fauna, juntamente com a flora, como item de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao abordar especificamente o capítulo sobre meio ambiente, o poder constituinte incluiu a proteção à fauna, novamente com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, ficando vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Com essa mesma orientação, anos depois, a edição da Lei nº 9.605/1998 criminalizou várias condutas prejudiciais à fauna.

Diante disso, a interpretação das normas contidas na Resolução CONAMA nº 001/1986, nomeadamente no que diz respeito à necessidade de destaque das “espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção”<sup>88</sup> quando da realização do diagnóstico ambiental do empreendimento, passou a exigir cuidado especial.

Após 2007, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 146, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre passaram a possuir regime próprio, exigindo uma autorização específica para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental<sup>89</sup>.

---

<sup>88</sup> Cf. art. 6º, I, b da Resolução CONAMA nº 001/1986

<sup>89</sup> Cf. Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, art. 1º

A solicitação dessa autorização deverá ser formalizada e protocolada na DIFAP/IBAMA ou na Superintendência do mesmo órgão no Estado onde se localizará o empreendimento<sup>90</sup>, devendo ainda ser específica para cada etapa de manejo (levantamento, monitoramento, salvamento ou resgate e destinação de fauna)<sup>91</sup>. Nesse aspecto, note-se que o próprio termo de referência do empreendimento exige a implementação de determinadas medidas que só poderão ser cumpridas se obtida a autorização mencionada e atendidas as regras impostas pela Instrução Normativa em comento.

Por fim, observe-se que ao final de cada etapa do manejo de fauna, na forma devidamente permitida pela respectiva autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre, deverá ser apresentado relatório técnico científico com a descrição e os resultados das atividades realizadas na área de influência do empreendimento.

#### 1.1.8.10 - Proteção dos Recursos Hídricos

A proteção dos recursos hídricos merece menção, especialmente se considerado que o empreendimento perpassa, através de sua área de influência direta, bacias hidrográficas expressivas na região, como aquelas que albergam os rios São Francisco e Parnaíba.

A temática recebeu tratamento em instrumentos legais próprios. Com caráter estruturador da abordagem legal sobre o tema, destaca-se a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei nº 9.433/1997, diploma de grande importância e que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal<sup>92</sup>.

O diploma tem três objetivos principais: assegurar a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável; e a prevenção e defesa dos recursos hídricos contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais<sup>93</sup>. Para alcançar tais objetivos, inicia um modelo de gestão descentralizada das bacias hidrográficas, definindo-as como unidade territorial básica<sup>94</sup>.

<sup>90</sup> Cf. Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, art. 2º

<sup>91</sup> Cf. Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, art. 3º

<sup>92</sup> *In verbis*: "Art. 21 – Compete à União: [...] XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso".

<sup>93</sup> Cf. art. 2º da Lei nº 9.433/1997.

<sup>94</sup> Cf. art. 1º, V da Lei nº 9.433/1997.

A Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece ainda princípios, diretrizes e instrumentos para a gestão desse importante recurso natural, e a diretrizes desse instrumento é que devem nortear o empreendedor na sua relação com a água. No âmbito da inter-relação entre Recursos Hídricos e licenciamento ambiental, destaca-se que a PNRH reconhece a água como um bem de valor econômico e a institui a cobrança pelo seu uso.

Cumprir notar que o empreendimento sob análise não utilizará volume expressivo de água, razão pela qual não se aplicará a exigência de um dos instrumentos consagrados nessa lei: a outorga de direito de uso de recursos hídricos<sup>95</sup>.

#### 1.1.8.11 - Proteção do Solo

As atividades associadas ao processo de construção do empreendimento, em especial a instalação de áreas de empréstimo ou de bota-fora e o respectivo potencial erosivo associado, estão diretamente vinculadas ao regime jurídico de utilização e proteção do solo. Essa proteção é tutelada, usualmente, sob o enfoque da atividade humana que dele necessita para ser desenvolvida, variando entre a concepção do solo como recurso natural ou como espaço social<sup>96</sup>. Como recurso natural, o solo integra quase todos os ecossistemas terrestres, albergando todos os elementos necessários para que haja vida na superfície. Nesse sentido, a lei visa protegê-lo de várias condutas, como apontado com propriedade por José Afonso da Silva ao discorrer as formas de deterioração do solo, ensinando que “essas formas manifestam-se quer pela contaminação por elementos prejudiciais à sua qualidade, quer por sua destruição física, quer por sua intensa exploração, que lhe esgote a capacidade produtiva. A primeira forma é a poluição e a degradação química; a segunda é a erosão; e a terceira, o esgotamento.”<sup>97</sup>.

Na esfera infraconstitucional, além da legislação que influencia indiretamente a proteção do solo, como os já observados instrumentos protetivos das águas e da flora, merece destaque a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que regula a gestão dos resíduos gerados pelos empreendimentos, objetivando, entre outras metas, proteger a saúde pública e a qualidade ambiental e estimular a não geração, redução, reutilização,

---

<sup>95</sup> Cf. art. 11º da Lei nº 9.433/1997.

<sup>96</sup> Cf. MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 5. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 152.

<sup>97</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 98.

reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos<sup>98</sup>. O combate à erosão foi tratado pela Lei nº 6.225/1975, que, regulamentada pelo Decreto nº 77.775/1976, previa a definição de regiões onde a execução de planos de proteção ao solo seria compulsória. Contudo, a eficácia dessas normas depende da delimitação dessas áreas pelo Ministério da Agricultura, o que não foi feito até os dias atuais<sup>99</sup>. Algumas Resoluções CONAMA que merecem destaque sobre o tema, podendo se aplicar ao empreendimento, são as de nº 420/2009<sup>100</sup> e nº 307/2002<sup>101</sup>.

Já sob o prisma de espaço social, o solo representa uma das maiores interações entre os seres humanos e um recurso natural, sendo ele, talvez, o bem ambiental que mais tenha sofrido degradação com a evolução da humanidade, especialmente no que concerne à agricultura. Nesse sentido, a definição municipal das políticas de desenvolvimento urbano deve, nos termos da própria Constituição, seguir “diretrizes gerais fixadas em lei”. A fixação de tais diretrizes veio com a edição do Estatuto da Cidade<sup>102</sup>, não só regulamentando os artigos da Constituição Federal a respeito do tema, mas também estabelecendo diretrizes gerais de política urbana, criando instrumentos que possibilitam sua implementação e possibilitando sanções para os casos de seu descumprimento, sendo o Plano Diretor seu instrumento mais importante. Compete, então, ao Município regular o uso e a ocupação do solo em seu território, através do Plano Diretor, em conformidade com as leis federais e estaduais pertinentes<sup>103</sup>.

Por isso, a Resolução CONAMA nº 237/1997 adotou elegante fórmula, destinada a garantir ao ente licenciador que o empreendimento está de acordo com a legislação urbana municipal: passou a exigir, para o licenciamento de qualquer empreendimento, certidão da lavra da Prefeitura Municipal, “declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo”<sup>104</sup>.

<sup>98</sup> Cf. art. 7º da Lei Federal nº 12.305/10, que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010.

<sup>99</sup> Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 448.

<sup>100</sup> Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.

<sup>101</sup> Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

<sup>102</sup> Lei nº 10.257/2001.

<sup>103</sup> Em especial com a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre as normas gerais de parcelamento de solo urbano.

<sup>104</sup> Cf. art. 10, §1º Resolução CONAMA nº 237/1997.

### 1.1.8.12 - Proteção dos Bens de Interesse Cultural

A tutela do meio ambiente cultural existe desde muito antes da Constituição Federal de 1988. Desde 1937, o Decreto-Lei de nº 25, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, define o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público como bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional, desde que eles estejam vinculados a fatos memoráveis da história do Brasil, ou possuam excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico<sup>105</sup>. Além disso, o referido Decreto-Lei é claro ao estabelecer que os bens somente podem ser considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, após sua inscrição, separadamente ou em grupo, num dos quatro Livros do Tombo<sup>106</sup>. Ademais, o instrumento estabelece os bens que compõem o patrimônio histórico e artístico nacional por equiparação. São eles os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela indústria humana.

Nesse sentido, uma revisão rápida da proteção do patrimônio cultural deve mencionar dois instrumentos: o Decreto Legislativo nº 74/1977, que aprovou o texto da Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural e define com propriedade os conceitos de Patrimônio Cultural e Natural<sup>107</sup>; e a Lei nº 3.924/1961, que protege os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional determinando que esses bens, e todos os elementos que neles se encontram, ficam sob a guarda e proteção do Poder Público. Isso implica em dizer que a propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> Cf. Decreto-lei nº 25/1937.

<sup>106</sup> São eles: Livro Tombo nº 1 (arqueológico, paisagístico e etnográfico); Livro Tombo nº 2 (histórico); Livro Tombo nº 3 (belas artes); e Livro Tombo nº 4 (artes aplicadas).

<sup>107</sup> O patrimônio cultural seria formado por: 1) os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; 2) os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; 3) os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. Já o patrimônio natural seria formado por: 1) os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; 2) as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; 3) os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

<sup>108</sup> Cf. art. 1º da Lei nº 3.924/1961.

A Constituição de 1988 recepcionou essas regras, conceituando o patrimônio cultural brasileiro como os “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem”, dentre outros, “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”<sup>109</sup>.

Nesse contexto, das inúmeras normas que regulam a delicada gestão do patrimônio cultural, o caso do empreendimento exige menção à Portaria nº 230/2002 do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico (IPHAN), que, considerando a necessidade de harmonizar o processo de licenciamento ambiental com a proteção constitucional do patrimônio arqueológico, sincronizou o cronograma de realização da pesquisa arqueológica com as fases de obtenção das Licenças Prévia<sup>110</sup>, de Instalação<sup>111</sup> e Operação<sup>112</sup>:

- Fase de obtenção de Licença Prévia: Realização do Diagnóstico Arqueológico, que consiste na contextualização arqueológica e etnohistórica da região de influência de um empreendimento a partir do levantamento de dados secundários e reconhecimento da área em campo de forma não interventiva no solo. O estudo permite a avaliação dos impactos do empreendimento sobre o patrimônio arqueológico da área bem como a definição dos programas a serem desenvolvidos.
- Fase de obtenção de Licença de Instalação: Realização do Levantamento Arqueológico Prospectivo Intensivo, (aprimorando a fase anterior de intervenções no subsolo) nos compartimentos ambientais de maior potencial arqueológico da área de influência direta do empreendimento e nos locais que sofrerão impactos indiretos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, tais como áreas de reassentamento de população, expansão urbana ou agrícola, serviços e obras de infraestrutura.
- Fase de obtenção de Licença de Operação: Realização do programa de Resgate Arqueológico, com o salvamento arqueológico nos sítios selecionados na fase anterior, por meio de escavações exaustivas, registro detalhado de cada sítio e de seu entorno e coleta de exemplares estatisticamente significativos da cultura material contida em cada sítio arqueológico.

---

<sup>109</sup> Cf. art. 216, V da Constituição Federal.

<sup>110</sup> Cf. art. 1º da Portaria IPHAN nº 230/2002.

<sup>111</sup> Cf. art. 5º da Portaria IPHAN nº 230/2002.

<sup>112</sup> Cf. art. 6º da Portaria IPHAN nº 230/2002.

Cada fase da pesquisa arqueológica antecede a emissão de uma licença ambiental, e depende de autorização específica do IPHAN, garantindo, assim, que nenhum bem integrante do patrimônio cultural será danificado ou perdido.

É nesse cenário que a já mencionada Portaria Interministerial nº 419/2011 traz informações essenciais a proteção aqui discutida. Ao discorrer sobre o termo de referência para estudos de proteção de bens de interesse cultural em seu Anexo III-D, o instrumento expande a definição constitucional ao dispor que o diagnóstico deverá contemplar estudos relativos aos bens culturais de natureza material (arqueológicos, arquitetônicos, urbanísticos, rurais, paisagísticos, ferroviários, móveis e integrados) e imaterial (saberes, fazeres, celebrações, formas de expressão e lugares) existentes nas áreas de influência direta da atividade ou empreendimento em estudo.

Por isso, após identificação das pesquisas necessárias à proteção dos bens de interesse cultural existentes na área de influência de cada empreendimento, estas deverão ser desenvolvidas, respeitando-se a categorização, conceitos e metodologias utilizados pelo Iphan para identificar tais bens. Além disso, em complementação ao diagnóstico, independente da especificidade dos bens culturais a serem considerados nestes estudos, sejam eles protegidos ou não, deverá haver menção e avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento sobre os mesmos. Os impactos deverão ser discriminados como: positivos ou negativos; diretos e/ou indiretos; imediatos, a médio e/ou a longo prazo; temporários ou permanentes; o seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; assim como a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Eventuais impactos detectados sobre os bens e manifestações culturais localizados na área de influência direta da atividade ou empreendimento ensejarão o planejamento e adoção de medidas de mitigação e corretivas por parte dos responsáveis pelo empreendimento.

Outro dispositivo que merece ênfase é a proteção de patrimônio espeleológico que venha a ser afetado pelo empreendimento. Nesses casos, deverá haver observância das limitações determinadas pelo Decreto nº 99.556/1990, que variarão de acordo com o grau de relevância da cavidade, determinado em máximo, alto, médio ou baixo, conforme a análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos<sup>113</sup>.

---

<sup>113</sup> Cf. art. 2º do Decreto nº 99.556/1990.

As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, as quais compõem Patrimônio Espeleológico Nacional, também constituem bens da União, como dispõe o art. 20, inciso X, da Constituição Federal.<sup>114</sup> A preservação e conservação destes bens tem como uma de suas finalidades principais viabilizar estudos, pesquisas e atividades de natureza técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turístico, recreativo e educativo<sup>115</sup>. A Instrução normativa MMA nº 02/2009 classifica o grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas<sup>116</sup>.

A Resolução CONAMA nº 347/2004, que regulamenta a proteção do patrimônio espeleológico, impõe ao empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental a obrigação de realizar o cadastramento prévio no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento, independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos<sup>117</sup>.

Os empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo que a área de influência será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos<sup>118</sup>. Até que se delimite a área de influência, será considerada como tal a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa<sup>119</sup>.

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija EIA e RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, do Grupo de Proteção Integral, podendo o órgão licenciador exigir que o empreendedor promova estudos e pesquisas desenvolvidas, preferencialmente na região do empreendimento, que permitam identificar áreas para a implantação de unidades de conservação de interesse espeleológico<sup>120</sup>.

---

<sup>114</sup> Cf. Constituição Federal de 1988, art. 20, inciso X

<sup>115</sup> Cf. Resolução CONAMA nº 347/2004.

<sup>116</sup> Cf. Instrução Normativa MMA nº 02/2009.

<sup>117</sup> Cf. Resolução CONAMA nº 347/2004, art. 3º § 4º

<sup>118</sup> Cf. Resolução CONAMA nº 347/2004, art. 4º

<sup>119</sup> Cf. Resolução CONAMA nº 347/2004, art. 4º, §3º

<sup>120</sup> Cf. Resolução CONAMA nº 347/2004, art. 8º

### 1.1.8.13 - Da Proteção das Comunidades Tradicionais

#### 1.1.8.13.1 - Comunidades Quilombolas

As comunidades quilombolas são grupos remanescentes dos quilombos, por auto-atribuição, que ocupam áreas específicas, protegidas por suas qualidades históricas.

A Constituição Federal trata da matéria protegendo o exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura nacional, por meio de seu art. 215, e garantindo proteção do Poder Público às manifestações culturais afro-brasileiras, no parágrafo 1º do mesmo artigo<sup>121</sup>.

O art. 216 da Carta Magna estabelece que o patrimônio cultural brasileiro é formado por diversos bens, de natureza material e imaterial, de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre eles: "I. As formas de expressão; II. Os modos de criar, fazer e viver; III. As criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V. Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico".<sup>122</sup>

Mais especificamente em relação à proteção das comunidades quilombolas, o parágrafo 5º do art. 216, estabelece que são tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos<sup>123</sup>. E ainda, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determina que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos"<sup>124</sup>.

Conforme disposto na Lei nº 7.668/1988, a Fundação Cultural Palmares (FCP) é o órgão responsável por promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira<sup>125</sup>, sendo que uma de suas funções é proceder à identificação dos remanescentes das comunidades quilombolas, seu reconhecimento, delimitação, demarcação de terras e titulação<sup>126</sup>. Este

---

<sup>121</sup> Cf. Constituição Federal de 1988, art. 215

<sup>122</sup> Cf. Constituição Federal de 1988, art. 216

<sup>123</sup> Cf. Constituição Federal de 1988, art. 216, §5º

<sup>124</sup> Cf. Ato das Disposições Transitórias, Constituição Federal de 1988, art. 68

<sup>125</sup> Cf. Lei nº 7.668/1988, art. 1º

<sup>126</sup> Cf. Lei nº 7.668/1988, art. 2º, inciso III

procedimento é regulamentado pelo INCRA e executado com auxílio deste mesmo instituto, como dispõe o Decreto nº 4.487/2003<sup>127</sup>.

Com o início do procedimento administrativo, o INCRA realiza os trabalhos de campo, a publicação dos dados da terra a ser titulada à comunidade quilombola e a comunicação a órgãos e entidades interessados para manifestação, no âmbito de suas respectivas competências<sup>128</sup>.

Neste processo, alguns órgãos devem ser consultados: a Secretaria do Patrimônio da União, quando as terras incidirem sobre terreno da marinha, marginais de rios, ilhas e lagos<sup>129</sup>; o IBAMA, FCP e Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, quando os quilombos estiverem sobrepostos a unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, faixa de fronteira e terras indígenas<sup>130</sup>. Caso o terreno seja público, o INCRA encaminha os autos para que o respectivo ente federativo proceda à titulação. E, sendo a propriedade particular, são adotados todos os atos necessários para que ocorra a desapropriação<sup>131</sup>. Tais áreas tornam-se, assim, inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis<sup>132</sup>.

Nota-se que a Instrução Normativa INCRA nº 20/2005 também regulamenta a matéria<sup>133</sup>, bem como o Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), garantindo proteção aos espaços ocupados pelas comunidades quilombolas<sup>134</sup>.

### **1.1.8.13.2 - Comunidades Indígenas**

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, a qual possui competência privativa para legislar sobre populações indígenas, de acordo com o disposto no art. 22, inciso XIV, da Constituição Federal<sup>135</sup>. São constitucionalmente reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos

---

<sup>127</sup> Cf. Decreto nº 4.887/2003, art. 3º

<sup>128</sup> Cf. Decreto nº 4.887/2003, arts. 7º e 8º

<sup>129</sup> Cf. Decreto nº 4.887/2003, art. 10

<sup>130</sup> Cf. Decreto nº 4.887/2003, art. 11

<sup>131</sup> Cf. Decreto nº 4.887/2003, arts. 12 e 13

<sup>132</sup> Cf. Decreto nº 4.887/2003, art. 17

<sup>133</sup> Cf. Instrução Normativa INCRA nº 20/2005

<sup>134</sup> Cf. Decreto nº 5.758/2006

<sup>135</sup> Cf. Constituição Federal de 1988, art. 22, inciso XIV

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens<sup>136</sup>.

Ainda de acordo com a Carta Magna brasileira, o aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive de potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas dependem de autorização do Congresso Nacional, desde que ouvidas as comunidades afetadas<sup>137</sup>.

Os indígenas possuem usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras<sup>138</sup>, razão pela qual as atividades que possam ser realizadas em terras indígenas devem fundamentar-se no consentimento prévio dos indígenas que ali vivem.

Ao empreendimento não se aplicam as normas constitucionais e federais relativas à matéria uma vez que o empreendimento mantém-se a mais de 8 km da TI mais próxima<sup>139</sup>, conforme preconizado também na Portaria Interministerial nº 419/2011.

#### **1.1.8.14 - Outros Tópicos Relevantes**

##### **1.1.8.14.1 - Amazônia Legal**

Em 1953, o governo brasileiro instituiu o conceito de Amazônia Legal com o objetivo de melhor planejar o desenvolvimento social e econômico da região amazônica. A área corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de 08 (oito) estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão, perfazendo 5,0 milhões de quilômetros quadrados. Ali residem 56% da população indígena brasileira<sup>140</sup>. Com a finalidade de proteger a cobertura vegetal da área, o novo Código Florestal dá regramento diferenciado e mais restritivo à Reserva Legal localizada na região<sup>141</sup>.

---

<sup>136</sup> Cf. Constituição Federal de 1988, art. 231

<sup>137</sup> Cf. Constituição Federal de 1988, art. 231, §3º

<sup>138</sup> Cf. Constituição Federal de 1988, art. 231, §2º e Lei Federal nº 6.001/73

<sup>139</sup> A TI mais próxima é a TI Xerente localizada no estado do Tocantins.

<sup>140</sup> Cf. <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2154:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em 04 de julho de 2013.

<sup>141</sup> Cf. arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 12.651/2012;

Por meio do Decreto nº 1.354/1994, no âmbito do MMA, o Programa Nacional da Diversidade Biológica, o qual busca promover parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na conservação da diversidade biológica, utilização sustentável de seus componentes e repartição justa e equitativa dos benefícios dela decorrentes<sup>142</sup>.

#### **1.1.8.14.2 - Educação Ambiental**

Em conformidade com o disposto na Lei nº 9.795/1999, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente<sup>143</sup>. Cabe ao empreendedor promover estes valores por meio de programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente<sup>144</sup>.

#### **1.1.8.14.3 - Emissão de Ruídos**

O licenciamento ambiental deve contemplar todas as formas de impacto sobre o meio ambiente, dentre elas a poluição sonora. Neste contexto, aplica-se a Resolução CONAMA nº 001/1990<sup>145</sup>, a qual dispõe sobre a emissão de ruídos e determina que, na execução dos projetos de construção, o nível de som produzido deve observar os parâmetros estabelecidos pela NBR-nº 10.152/1987<sup>146</sup>. Já as emissões de som de veículos automotores encontram-se reguladas pelo Conselho Nacional de Trânsito por meio da Resolução nº 204/2006<sup>147</sup>.

Importa ressaltar, contudo, que as disposições contidas nas supracitadas normas possuem caráter geral. Sendo assim, os estados e município poderiam suplementar os valores de referência para exigir índices mais restritivos<sup>148</sup>.

---

<sup>142</sup> Cf. Decreto nº 1.354/1994, art. 2º

<sup>143</sup> Cf. Lei nº 9.795/1999, art. 1º

<sup>144</sup> Cf. Lei nº 9.795/1999

<sup>145</sup> Cf. Resolução CONAMA nº 01/1990

<sup>146</sup> Cf. NBR ABNT nº 10.152/1987

<sup>147</sup> Cf. Resolução CONTRAN nº 204/2006

<sup>148</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros Editores: São Paulo, 2010. p. 698.

A violação a estes padrões pode ensejar responsabilização por crime de poluição ambiental, com base no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998 "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa"<sup>149</sup>.

#### **1.1.8.14.4 - Mudanças Climáticas e Desertificação**

A Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009, estabelece que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas<sup>150</sup>.

Já a Política Nacional de Controle da Desertificação encontra-se regulamentada pela Resolução CONAMA nº 238/1997, a qual define as áreas susceptíveis à desertificação. No Brasil, são principalmente aquelas regiões abrangidas pelo trópico semiárido, que, conforme definição da SUDENE, compreende uma área de 980.711 km<sup>2</sup>, distribuídos em 08 (oito) estados do Nordeste e no norte de Minas Gerais. A Política ainda apresenta um conjunto de diretrizes da Agenda 21 para o combate à desertificação<sup>151</sup>.

#### **1.1.8.14.5 - Conflitos Minerários**

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 176, que as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União.

---

<sup>149</sup> Cf. Lei nº 9.605/1998, art. 54

<sup>150</sup> Cf. Lei nº 12.187/2009, art. 9º

<sup>151</sup> Cf. Resolução CONAMA nº 238/1997

O Decreto-Lei nº 227/1967, que institui o Código de Mineração, também determina que as atividades minerárias de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais exigem sempre autorização, permissão, concessão ou licença<sup>152</sup>. Nesse aspecto, o Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) é a autarquia encarregada de gerir e fiscalizar as atividades de mineração em todo o território nacional, objetivando aproveitamento racional do solo e dos recursos minerais, de forma ordenada e sustentável.

Nesse cenário, é imprescindível apontar que, no curso da implantação do empreendimento, é possível que surjam conflitos entre seu traçado previsto e as áreas com potencial de exploração mineral. Por isso, é necessário observar, ainda que de forma sucinta, como essa relação ocorre diante da lei.

Observa-se que o Código de Mineração dispõe que serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no DNPM<sup>153</sup>.

Sendo assim, considerando a norma constitucional supracitada, a qual demonstra a ausência de prioridade para exploração entre recursos hídricos e minerários, e ainda, considerando que o empreendimento encontra-se em processo de licenciamento junto ao IBAMA, bem como a relevância da atividade de transmissão energética para o interesse nacional, aponta-se a inviabilidade de concessão de registro de licença para exploração minerária na faixa de servidão do empreendimento.

Cabe, ainda, mencionar o regime especial das atividades de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura* que se fizerem necessárias para construção de vias de transporte, obras de terraplenagem e de edificações, em que não haja comercialização dos materiais resultantes destas atividades e que seu aproveitamento permaneça restrito ao uso na própria obra. Estas não se enquadram nas atividades de mineração propriamente dita e, por isso, não exigem autorização, concessão, permissão ou licença para este fim, uma vez que não se encontram regulamentadas pelo Código Brasileiro de Mineração.

---

<sup>152</sup> Cf. Decreto-Lei nº 227/1967

<sup>153</sup> Cf. Decreto-Lei nº 227/1967, art. 11, com redação dada pela Lei nº 6.403/1976

### 1.1.8.14.6 - Campo Elétrico e Magnético

A Lei Federal nº 11.934/2009 estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz<sup>154</sup>.

A norma determina que, para a garantia da proteção da saúde e do meio ambiente, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos<sup>155</sup>.

Ainda em consonância com a supracitada lei os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase de autorização e comissionamento de novo sistema de transmissão de energia ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, realizar medições dos níveis de campo elétrico e magnético ou apresentar relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, conforme estabelecido pela normatização metodológica vigente<sup>156</sup>. Importa ressaltar, contudo, que o órgão regulador federal de energia elétrica, ANEEL, poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade em razão de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente a consulta pública<sup>157</sup>.

A Resolução Normativa ANEEL nº 398/2010 regulamenta a Lei nº 11.934/2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e dispõe que a metodologia de medição deve observar a norma técnica NBR-ABNT nº 15.415/2006<sup>158</sup>.

---

<sup>154</sup> Cf. Lei nº 11.934/2009

<sup>155</sup> Cf. Lei nº 11.934/2009, art.4º

<sup>156</sup> Cf. Lei nº 11.934/2009, art. 16

<sup>157</sup> Cf. Lei nº 11.934/2009, art. 16, §1º

<sup>158</sup> Cf. Resolução Normativa ANEEL nº 398/2010

## **1.1.8.14.7 - Declaração de Utilidade Pública para Desapropriação e Servidão Administrativa**

A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação pode ser emitida nos casos expressos pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, dentre os quais destaca-se a exploração ou a conservação dos serviços públicos<sup>159</sup>. Ressalva-se, contudo, que a desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo é exigida apenas quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo<sup>160</sup>.

Entretanto, ensina a melhor doutrina jurídica que o grau dos prejuízos sofridos pelo proprietário deve determinar se o instituto aplicável será a desapropriação ou a servidão administrativa. O Decreto-Lei em questão autoriza ao expropriante constituir servidões, mediante indenização na forma da lei<sup>161</sup>. Como é sabido, diferencia-se a desapropriação da servidão administrativa uma vez que, na primeira, confere-se indenização pela perda da propriedade e, na segunda, pelo uso que se faz da área. Explica Hely Lopes Meirelles que a desapropriação impõe-se quando há necessidade de retirar a propriedade do particular para uma obra ou serviço público. Já a servidão administrativa justifica-se quando estas mesmas obras ou serviços públicos puderem ser executados sem se expropriar as terras de particular<sup>162</sup>.

Com relação à competência para desapropriar, a suprarreferida norma estabelece que os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, e que todos os casos devem ser precedidos de autorização legislativa<sup>163</sup>. Já os concessionários de serviços públicos ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato<sup>164</sup>.

Especificamente com relação às áreas necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados, a Resolução Normativa ANEEL nº 279/2007 estabelece os

---

<sup>159</sup> Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 5º

<sup>160</sup> Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 2º, §1º

<sup>161</sup> Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 4º

<sup>162</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 675.

<sup>163</sup> Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 2º, §2º.

<sup>164</sup> Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 3º

procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa<sup>165</sup>.

Interessante apontar ainda que os concessionários de empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica são dispensados de constituir Reserva Legal em áreas adquiridas ou desapropriadas para tais atividades<sup>166</sup>.

#### **1.1.8.14.8 - Transporte de Materiais**

O transporte de materiais e de resíduos das obras deve observar as normas que regulam os parâmetros de emissão de ruídos e poluentes, em geral, nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento. Em relação ao transporte de resíduos, aplica-se a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos<sup>167</sup>. A NBR-nº 13.221/2010<sup>168</sup> traz regramento mais detalhado, especificando os requisitos para o transporte terrestre, de modo a minimizar os danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública. E a NBR-nº 10004/2004 classifica os resíduos sólidos quanto aos seus potenciais riscos ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente<sup>169</sup>.

Quanto aos resíduos perigosos, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, o qual é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações<sup>170</sup>.

O diploma legal ainda prevê que, no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou

---

<sup>165</sup> Cf. Resolução Normativa ANEEL nº 279/2007

<sup>166</sup> Cf. Lei nº 12.651/2012, art. 12, §7º

<sup>167</sup> Cf. Lei nº 12.305/2010

<sup>168</sup> Cf. NBR nº 13.221, publicada em 16/04/2010, válida a partir de 16/05/2010

<sup>169</sup> Cf. Norma NBR nº 10.004/2004.

<sup>170</sup> Cf. Lei nº 12.305/2010, art. 38 caput e §3º

à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento<sup>171</sup>.

Insta finalmente citar aqui normas que regulamentam, de forma mais específica, o transporte de produtos e resíduos perigosos. O Decreto nº 96.044/1988, por exemplo, regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos<sup>172</sup>. A NBR-nº 7500/2013 estabelece a simbologia convencional e o seu dimensionamento para identificar produtos perigosos, a ser aplicada nas unidades de transporte e nas embalagens/volumes, a fim de indicar os riscos e os cuidados a serem tomados no transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento<sup>173</sup>. E a NBR-nº 15.480/2007 estabelece os requisitos mínimos para orientar a elaboração de um plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário de produtos perigosos<sup>174</sup>.

## **1.1.9 - Aspectos Gerais da Legislação Estadual e Municipal na Área de Influência do Empreendimento**

### **1.1.9.1 - Tocantins**

A Constituição Estadual do Tocantins introduz seu Capítulo sobre a proteção ao Meio Ambiente, apresentando norma genérica, semelhante ao disposto no art. 225 da Constituição da República:<sup>175</sup> “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”<sup>176</sup>.

Para fins de implementação das normas constitucionais estaduais, a lei que institui a Política Estadual de Meio Ambiente reza sobre o instrumento de licenciamento ambiental, determinando que a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental deve ser realizada mediante estudo prévio de impacto ambiental, a ser efetuado por equipe multidisciplinar, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública<sup>177</sup>.

---

<sup>171</sup> Cf. Lei nº 12.305/2010, art. 40

<sup>172</sup> Cf. Decreto 96.044/1988

<sup>173</sup> Cf. NBR nº 7.500/2013

<sup>174</sup> Cf. NBR nº 15.480/2007

<sup>175</sup> Constituição Federal, art. 225.

<sup>176</sup> Constituição Estadual do Tocantins, art. 110, caput.

<sup>177</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 261/1991, art. 14.

Com o objetivo de proteger a flora, a Constituição Estadual, determina que o Estado e os Municípios deverão implantar sistema de unidade de conservação, sendo proibida qualquer atividade ou utilização que comprometa seus atributos originais essenciais. Devem ainda proteger as espécies ameaçadas de extinção, na forma da lei, sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade. E finalmente, o Poder Público Estadual deve promover medidas de incentivo ao reflorestamento em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos<sup>178</sup>.

Especialmente quanto às Áreas de Preservação Permanente, o artigo 8º da Lei da Política Florestal estabelece em detalhes quais seriam estes espaços. Para APPs ao longo de rios, ao redor de nascentes, em topos de morros e em encostas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a lei estadual traz regramento semelhante à legislação federal<sup>179</sup>. Em relação às áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, a lei estadual define os espaços de preservação permanente de maneira semelhante à Resolução CONAMA nº 302/2002, de âmbito federal<sup>180</sup>.

Além disso, são consideradas APPs, no estado, os locais de pouso de aves de arribação, assim declarados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), ou protegidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que a União Federal seja signatária; bem como as linhas de cumeadas, um terço superior, em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração esta que pode ser aumentada, a critério da Fundação Natureza do Tocantins; e ilhas, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente, de acordo com inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente da vegetação ripária exigida para o rio em questão<sup>181</sup>.

Quanto à proteção da flora por meio da constituição de Reserva Legal, insta destacar que o novo código florestal federal<sup>182</sup>, dispensa os empreendimentos fundamentados em concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica<sup>183</sup>. Já

---

<sup>178</sup> Constituição Estadual do Tocantins, art. 110, incisos II a IV

<sup>179</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 771/1995, art. 8º e Lei nº 12.651/2012, art. 4º.

<sup>180</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 771/1995, art. 8º e Resolução CONAMA nº 302/2002, art. 3º.

<sup>181</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 771/1995, art. 8º, incisos I, VII e IX.

<sup>182</sup> Lei nº 12.651/2012, art. 12.

<sup>183</sup> Lei nº 12.651/2012, art. 12, §7º.

em relação à intervenção nestes espaços, o Código Florestal do Estado admite sua utilização apenas sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnico-científicos estabelecidos em regulamento<sup>184</sup>.

Por outro lado, quanto à proteção da flora por meio da constituição de Unidades de Conservação, o Código Florestal do Estado caracteriza as UCs como os espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluídas as águas jurisdicionais com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração<sup>185</sup>. Estabelece também que a criação, implantação e manutenção dessas áreas ficam sujeitas às condições estabelecidas na Lei nº 9.985/2000<sup>186</sup>. A Lei Estadual do Tocantins nº 1.560/2005 institui o Sistema Estadual das Unidades de Conservação da Natureza<sup>187</sup>.

Com a finalidade de preservar os recursos hídricos estaduais, a Constituição do Tocantins veda a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha prejudicar os recursos hídricos do Estado e dos Municípios, em qualquer atividade laboral<sup>188</sup>. É vedada ainda a instalação de indústrias poluentes às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou lazer<sup>189</sup>.

Neste sentido, ainda no âmbito de proteção aos recursos hídricos, a lei da Política Estadual de Meio Ambiente reza que estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores bem como os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental são obrigados a implantar sistema de tratamento de afluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição<sup>190</sup>.

---

<sup>184</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 771/1995, art. 9, §2º.

<sup>185</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 771/1995, art. 10.

<sup>186</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 771/1995, art. 10, §4º e Lei nº 9.985/2000.

<sup>187</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 1.560/2005.

<sup>188</sup> Constituição Estadual do Tocantins, art. 110, §2º.

<sup>189</sup> Constituição Estadual do Tocantins, art. 113.

<sup>190</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 261/1991, art. 16.

Importa destacar que a Política Estadual de Recursos Hídricos encontra-se implementada pela Lei nº 1.307/2002, a qual dispõe em seus artigos 36 e 37 sobre as infrações e penalidades referentes à utilização indevida das águas no estado<sup>191</sup>.

Já as infrações contra o meio ambiente em geral e suas correspondentes penalidades encontram-se contempladas na Lei Estadual do Tocantins nº 261/1991<sup>192</sup>. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de ato infracional é obrigada a promover a sua apuração, mediante processo administrativo próprio<sup>193</sup>. Na execução das suas atividades, os agentes fiscalizadores devem ter livre acesso a todas as edificações e estabelecimentos, sendo vedado negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção<sup>194</sup>.

#### **1.1.9.1.1 - Aspectos da Legislação dos Municípios Tocantinenses da AII**

Dentre os municípios tocaninenses afetados, Miranorte e Pedro Afonso possuem Sistema de Meio Ambiente, com Secretaria, Fundo e Conselho e legislação ambiental, podendo, dessa forma, licenciar obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, conforme regras estipuladas pelo Poder Público Estadual<sup>195</sup>.

Por outro lado, importa apontar que o município de Rio dos Bois dispõe de projetos de leis para implementação de Sistema de Meio Ambiente,<sup>196</sup> sem haver contudo indicado a aprovação de tais normas. Seu Plano Diretor prevê que a política ambiental a ser adotada visa a incentivar a mudança de valores culturais buscando alcançar uma sociedade sustentável, a diminuição do impacto ambiental no território municipal, a recuperação das áreas degradadas e consequente utilização racional dos recursos naturais<sup>197</sup>.

Da mesma forma, a Lei Orgânica de Centenário prevê a criação de Sistema Municipal de Meio Ambiente, o qual ainda não foi implementado<sup>198</sup>.

---

<sup>191</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 1.307/2002, arts. 36 e 37.

<sup>192</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 261/1991, arts. 42.

<sup>193</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 261/1991, arts. 42 e 43.

<sup>194</sup> Lei Estadual do Tocantins nº 261/1991, art. 67 §1º.

<sup>195</sup> Lei Municipal nº 239/2009, Política de Meio Ambiente de Miranorte, art. 9, inciso XIV e Política de Meio Ambiente de Pedro Afonso, art. 11, inciso XIV

<sup>196</sup> Projetos de Leis nº 202/2013, nº 203/2013 e nº 204/2013, Município de Rio dos Bois

<sup>197</sup> Lei Municipal Complementar nº 185/2011, Plano Diretor de Rio dos Bois, art. 14

<sup>198</sup> Lei Orgânica de Centenário, art. 276

Note-se que em alguns municípios como Miracema do Tocantins, há previsão legal sobre a concessão de licença para atividades que efetiva ou potencialmente poluam ou degradem o meio ambiente, sem, contudo dispor de Sistema Municipal de Meio Ambiente<sup>199</sup>. Nestes casos, a competência municipal será apenas para a emissão de licença municipal, ou alvará de localização, e não de licença ambiental.

A reprodução do dispositivo constitucional contido no caput do artigo 225 da Carta Magna nas leis orgânicas municipais tocantinenses, como nos municípios dos demais estados federativos analisados neste estudo, é bastante comum, cite-se como exemplo a legislação de Pedro Afonso<sup>200</sup>.

As legislações ambientais de Miranorte e Pedro Afonso tratam de forma bastante semelhante temáticas específicas relacionadas à preservação do meio ambiente local. Especificamente quanto aos espaços especialmente protegidos, ambas as leis definem tais áreas, dentre as quais destacam-se as áreas de preservação permanente, conforme estabelecido no Código Florestal Brasileiro, as unidades de conservação e os recursos hídricos<sup>201</sup>.

Na cidade de Centenário, foi estabelecida a faixa de até 150 m de área *non aedificandi*, especialmente às margens de cursos d'água que tenham mais de 100 m, bem como nascentes, lagos, lagoas e olhos d'água<sup>202</sup>.

As Secretarias de Meio Ambiente de Miranorte e Pedro Afonso têm o dever de determinar medidas de emergência para evitar ocorrências graves de poluição ou degradação do meio ambiente<sup>203</sup>. Tais municípios também têm o dever de promover o controle de poluição sonora, sendo proibida a utilização de quaisquer instrumentos que produza, reproduza ou amplifique o som sem autorização do órgão ambiental municipal<sup>204</sup>.

---

<sup>199</sup> Lei Municipal Complementar nº 02/2003, Código de Posturas de Miracema do Tocantins, art. 127

<sup>200</sup> Lei Orgânica de Pedro Afonso, art. 170

<sup>201</sup> Lei Municipal nº 239/2009, Política de Meio Ambiente de Miranorte, art. 24 e Lei Municipal nº 85/2010, Política de Meio Ambiente de Pedro Afonso, art. 25

<sup>202</sup> Lei Municipal nº 038/1993, Lei de Parcelamento do Solo de Centenário, art. 19

<sup>203</sup> Lei Municipal nº 239/2009, Política de Meio Ambiente de Miranorte, art. 35 e Lei Municipal nº 85/2010, Política de Meio Ambiente de Pedro Afonso, art. 36

<sup>204</sup> Lei Municipal nº 239/2009, Política de Meio Ambiente de Miranorte, art. 40 e 41 e Lei Municipal nº 85/2010, Política de Meio Ambiente de Pedro Afonso, art. 41 e 42

Ambos os municípios ainda mencionam o transporte de cargas perigosas, o qual deve ser realizado em conformidade com as normas da ABNT, além de necessária autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente<sup>205</sup>. Da mesma forma, o Código de Posturas de Miracema do Tocantins estabelece os níveis máximos de sons e ruídos dependendo da zona em que esteja localizada a atividade, a qual também deve observar os critérios instituídos pelas normas técnicas pertinentes<sup>206</sup>.

Na recuperação de áreas degradadas de Miranorte e Pedro Afonso, será estabelecido plano de recuperação a ser executado mediante Termo de Compromisso, firmado entre o empreendedor e a Prefeitura, com participação do Ministério Público<sup>207</sup>.

As leis ambientais destes mesmos Municípios determinam que as auditorias ambientais deverão ser realizadas sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo órgão estadual de meio ambiente, conforme estabelecido por termo de cooperação específico<sup>208</sup>. E finalmente, definem as infrações contra o meio ambiente e estabelecem suas penalidades<sup>209</sup>.

### 1.1.9.2 - Maranhão

A Constituição do Estado do Maranhão estabelece, em seu artigo 239, enunciado praticamente idêntico ao disposto no art. 225 da Constituição da República que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras”<sup>210</sup>.

Sobre tal fundamento a Constituição do Maranhão estabelece regras para a realização de licenciamentos ambientais de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente. Em conformidade com seu art. 241, inciso VIII,

---

<sup>205</sup> Lei Municipal nº 239/2009, Política de Meio Ambiente de Miranorte, art. 45 e 46 e Lei Municipal nº 85/2010, Política de Meio Ambiente de Pedro Afonso, art. 46 e 47

<sup>206</sup> Lei Municipal Complementar nº 02/2003, Código de Posturas, art. 23

<sup>207</sup> Lei Municipal nº 239/2009, Política de Meio Ambiente de Miranorte, art. 55 e Lei Municipal nº 85/2010, Política de Meio Ambiente de Pedro Afonso, art. 56

<sup>208</sup> Lei Municipal nº 239/2009, Política de Meio Ambiente de Miranorte, art. 33, parágrafo único e Lei Municipal nº 85/2010, Política de Meio Ambiente de Pedro Afonso, art. 34, parágrafo único

<sup>209</sup> Lei Municipal nº 239/2009, Política de Meio Ambiente de Miranorte, art. 78 e seguintes e Lei Municipal nº 85/2010, Política de Meio Ambiente de Pedro Afonso, art. 79 e seguintes

<sup>210</sup> Constituição Estadual do Maranhão, art. 239 e Constituição Federal de 1988, art. 225.

deve ser elaborado estudo de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade, além de apresentado e debatido em audiências públicas<sup>211</sup>. E ainda, a implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento<sup>212</sup>.

Especialmente quanto ao licenciamento de projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana, a Constituição determina que deverá estar condicionado à autorização legislativa<sup>213</sup>.

Já a Política Estadual de Meio Ambiente encontra-se disposta na Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, a qual instituiu também o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado; criou o Sistema Estadual de Meio Ambiente; dispôs sobre áreas de proteção e estabeleceu infrações ambientais e penalidades<sup>214</sup>. O Decreto Estadual do Maranhão nº 13.494/1993 regulamentou o Código de Proteção ao Meio Ambiente<sup>215</sup>.

O diploma legal que institui a Política Estadual determina que o estado estabelecerá as limitações indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, observados os princípios constitucionais<sup>216</sup>.

Em consonância com a Constituição Estadual, a Lei da Política Estadual dispõe que a instalação de obra ou atividade causadora de significativa poluição ou degradação ambiental dependerá da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e seu Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a que se dará prévia publicidade, inclusive em audiências públicas<sup>217</sup>.

Na esfera estadual, o sistema de responsabilização por infrações ambientais encontra-se estabelecido na Lei da Política Estadual e regulamentado pelo Decreto Estadual do Maranhão nº 13.494/1993<sup>218</sup>. O art. 30, §1º da Lei Estadual determina que as infrações

---

<sup>211</sup> Constituição Estadual do Maranhão, art. 241, inciso VIII.

<sup>212</sup> Constituição Estadual do Maranhão, art. 242, §1º.

<sup>213</sup> Constituição Estadual do Maranhão, art. 247.

<sup>214</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992.

<sup>215</sup> Decreto Estadual do Maranhão nº 13.494/1993.

<sup>216</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 7º.

<sup>217</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 25.

<sup>218</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992 e Decreto Estadual do Maranhão nº 13.494/1993.

às normas ambientais, das quais decorram danos ambientais comprovados, serão informados à Curadoria de Meio Ambiente, do Ministério Público Estadual ou Federal, objetivando a adoção das medidas judiciais cabíveis<sup>219</sup>.

Para o exercício de fiscalização, a lei prevê que os agentes credenciados do órgão competente, devem ter acesso irrestrito a qualquer estabelecimento público ou privado. E os responsáveis pelos empreendimentos fiscalizados deverão comparecer ao órgão competente sempre que forem convocados para prestar esclarecimentos<sup>220</sup>.

O art. 141 da Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992 ainda dispõe sobre os tipos de infração ambientais, as quais são caracterizadas pela execução de obras, exploração de recursos naturais, atividades, processos produtivos e empreendimentos, sem a respectiva licença ambiental ou em desacordo com a respectiva licença ambiental; bem como a inobservância das normas regulamentares e das exigências impostas pelo órgão ambiental competente<sup>221</sup>.

Ainda por meio da Lei da Política Estadual de Meio Ambiente, foram instituídas normas para a proteção da flora no estado, reconhecendo-a como de utilidade ambiental e, portanto, de interesse comum<sup>222</sup>. Neste diapasão, qualquer exemplar ou pequenos conjuntos de flora poderão ser declarados imunes de cortes ou supressão mediante ato da autoridade, por motivo de sua localização, raridade e beleza<sup>223</sup>. Além disso, qualquer atividade de exploração de áreas florestais implantadas com espécies exóticas, ainda que fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, fica sujeita ao pedido de licença ambiental<sup>224</sup>.

No Estado do Maranhão, a Constituição Estadual e o Código de Meio Ambiente estabelecem quais são as áreas de preservação permanente<sup>225</sup>. São elas *“os manguezais; as restingas; as dunas; os recifes e corais; as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, e as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e nativas; as paisagens notáveis; a faixa marginal dos rios ou de qualquer curso d' água;*

---

<sup>219</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 30, §1º.

<sup>220</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 30, §§ 3º e 5º.

<sup>221</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 141, §1º.

<sup>222</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 53.

<sup>223</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 71.

<sup>224</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 76.

<sup>225</sup> Constituição Estadual do Maranhão, art. 241, inciso IV e Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 54, 57 e 58.

áreas e a vegetação ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; as áreas e a vegetação situadas nas nascentes, incluindo os olhos-d'água; as cavidades naturais subterrâneas; as áreas estuarinas; a vegetação situada nas bordas de tabuleiros e chapadas"<sup>226</sup>. O art. 57 da lei estadual ainda elenca as áreas que poderão ser destinadas à preservação permanente, por ato do poder público<sup>227</sup>.

A intervenção em áreas de preservação permanente somente deverá ser autorizada por meio de licença especial, no caso de obras de relevante interesse social comprovado, a critério dos órgãos competentes, e com a apresentação e a aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório amplamente divulgados, podendo ser exigida sua alteração conforme as condições técnicas o permitirem<sup>228</sup>.

Quanto à proteção da flora por meio da constituição de Reserva Legal, os empreendimentos fundamentados em concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, ficam dispensados de tal obrigação<sup>229</sup>. Portaria da Secretaria Estadual de Meio Ambiente ratifica a orientação da legislação federal<sup>230</sup>.

Já em relação à intervenção nessas áreas para a constituição de servidão administrativa de passagem, a legislação estadual não traz disposição expressa. Por esta razão, insta observar o regramento exposto na Lei nº 12.651/2012, que determina que a intervenção nessas áreas é sujeita a aprovação pelo órgão ambiental competente<sup>231</sup>.

Sobre a criação de unidades de conservação, a Lei da Política Estadual de Meio Ambiente dispõe que tais áreas são de interesse público uma vez que constituem espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem ou poluam o meio ambiente<sup>232</sup>. Já a Lei Estadual nº 9.413/2011 institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão<sup>233</sup>.

---

<sup>226</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 54.

<sup>227</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 57.

<sup>228</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 58.

<sup>229</sup> Lei Federal nº 12.651/2012, art. 12, §7º.

<sup>230</sup> Portaria SEMA nº 0013/2013, art. 3º, §6º, inciso II.

<sup>231</sup> Lei Federal nº 12.651/2012, art. 17.

<sup>232</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 38.

<sup>233</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 9.413/2011.

Para fins de proteção da fauna no estado, o código ambiental estadual dispõe expressamente em seus artigos 81 e seguintes que os animais de quaisquer espécies da fauna silvestre, fora de cativeiro são propriedades do estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha<sup>234</sup>. A Lei Estadual do Maranhão nº 8.089/2004, dispõe especificamente sobre a política pesqueira estadual, seus objetivos, diretrizes e regula as atividades de pesca e aquicultura<sup>235</sup>.

A legislação estadual que reza sobre a proteção dos recursos hídricos no Maranhão constitui-se basicamente na Lei da Política Estadual de Recursos Hídricos;<sup>236</sup> seu Decreto regulamentador;<sup>237</sup> o Decreto que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;<sup>238</sup> e a Resolução CONERH que regulamenta a instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica<sup>239</sup>.

Quanto às águas subterrâneas, a Lei da Política Estadual de Meio Ambiente estabelece que deve ser instituído programa permanente de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento, conforme dispuser o regulamento<sup>240</sup>. Além disso, os órgãos estaduais competentes deverão promover a avaliação dos recursos hídricos do subsolo, fiscalização de sua exploração e adotar medidas contra a contaminação dos aquíferos e deterioração das águas subterrâneas<sup>241</sup>.

Em relação à proteção do solo no estado, a Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992 determina que sua utilização deverá ser feita mediante adoção de técnicas que visem à sua recuperação, conservação e melhoria, observadas as características geo-físico-morfológicas, ambientais sua função socioeconômica<sup>242</sup>.

Já quanto à proteção do solo contra eventual contaminação, a Constituição Estadual, em seu artigo 242 estabelece que o estado promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à

---

<sup>234</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 81.

<sup>235</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 8.089/2004.

<sup>236</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 8.149/2004.

<sup>237</sup> Decreto Estadual do Maranhão nº 27.845/2011.

<sup>238</sup> Decreto Estadual do Maranhão nº 21.821/2005.

<sup>239</sup> Resolução CONERH/MA nº 02/2012.

<sup>240</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 113.

<sup>241</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 114.

<sup>242</sup> Lei Estadual do Maranhão nº 5.405/1992, art. 106.

disposição de resíduos sólidos humanos, de esgotos domésticos e industriais<sup>243</sup>. E a Portaria SEMA/MA nº 035/2013 aprova as instruções para emissão da Autorização Especial Ambiental para Transportes Rodoviários de Produtos Perigosos<sup>244</sup>.

### **1.1.9.2.1 - Aspectos da Legislação dos Municípios Maranhenses da AII**

Primeiramente, cabe apontar que apenas dois municípios do estado do Maranhão serão afetados pelo empreendimento, Balsas e Alto Parnaíba, sendo que apenas o primeiro conta com um Sistema Municipal de Meio Ambiente.

O Código de Meio Ambiente de Balsas determina que empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis<sup>245</sup>. E ainda que as licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do sistema municipal<sup>246</sup>.

A norma ambiental de Balsas ainda tem como instrumentos principais o zoneamento ambiental, a criação de áreas protegidas, a Avaliação de Impactos Ambientais, o licenciamento, a auditoria e monitoramento ambiental, o programa diretor de arborização e implantação de áreas verdes e unidades de conservação e a fiscalização<sup>247</sup>.

Para fins de proteção da flora local, a lei de meio ambiente de Balsas cria espaços especialmente protegidos<sup>248</sup> e estabelece como APPs os igarapés, brejos, alagados, buritizais, especialmente os da área urbana; a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento; as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, os vãos, os baixões e suas encostas; as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de

---

<sup>243</sup> Constituição Estadual do Maranhão, art. 242.

<sup>244</sup> Portaria SEMA/MA nº 035/2013.

<sup>245</sup> Lei Municipal nº 773/2002, Código Municipal de Meio Ambiente de Balsas, art. 43

<sup>246</sup> Lei Municipal nº 773/2002, Código Municipal de Meio Ambiente de Balsas, art. 44

<sup>247</sup> Lei Municipal nº 773/2002, Código Municipal de Meio Ambiente de Balsas, art. 4º

<sup>248</sup> Lei Municipal nº 773/2002, Código Municipal de Meio Ambiente de Balsas, art. 19

pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias; as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica<sup>249</sup>.

Este município ainda estabelece Zonas de Proteção Ambiental. Nas Zonas de Proteção Ambiental tipo 1 são permitidas somente as atividades educativas e científicas voltadas para recuperação, conservação e proteção ambiental<sup>250</sup>. Já as Zonas de Proteção Ambiental tipo 2, as quais situam-se em áreas de interesse paisagístico e público, são destinadas somente às atividades de preservação e educação ambiental, recreação, cultura e lazer, incluindo os logradouros e edificações existentes no seu interior<sup>251</sup>. Finalmente, insta notar que é obrigatória a manutenção de no mínimo 50% de cobertura arbóreo-vegetal de todo terreno situado nas referidas áreas<sup>252</sup>.

Ainda no município de Balsas, são consideradas APPs as mesmas definidas no art.4º do Código Florestal Brasileiro além das Zonas de Reserva Florestal, as coberturas ou demais formas de vegetação original destinadas a proteger sítios de beleza paisagística natural, ou proteção de áreas diversas, tais como proteção de mananciais, reservatórios d'água.<sup>253</sup>

Já em Alto Parnaíba, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, são inalienáveis as cabeceiras dos rios, margens de riachos, córregos e lagos localizados em terras públicas, sendo seu uso disciplinado por lei específica<sup>254</sup>.

No mesmo município, está prevista a necessidade de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de aproveitamento econômico de 3% sobre o valor do faturamento mensal<sup>255</sup>. Ainda com a finalidade de proteção dos recursos hídricos do Município, são proibidas quaisquer atividades que venham a poluir especificamente os córregos Rapadura, Chapada e Brejo da Prata<sup>256</sup>.

---

<sup>249</sup> Lei Municipal nº 773/2002, Código Municipal de Meio Ambiente de Balsas, art. 20

<sup>250</sup> Lei Municipal nº 848/2003, Lei de Uso e Ocupação do Solo de Balsas, art. 47

<sup>251</sup> Lei Municipal nº 848/2003, Lei de Uso e Ocupação do Solo de Balsas, art. 48

<sup>252</sup> Lei Municipal nº 848/2003, Lei de Uso e Ocupação do Solo de Balsas, art. 55

<sup>253</sup> Lei Municipal nº 848/2003, Lei de Uso e Ocupação do Solo de Balsas, art. 59 e 60

<sup>254</sup> Lei Orgânica de Alto Parnaíba, art. 212

<sup>255</sup> Projeto de Lei Municipal nº 12/2005, Código de Posturas de Alto Parnaíba, art. Art. 143 §1º

<sup>256</sup> Lei Orgânica de Alto Parnaíba, art 221

A legislação de ambos os Municípios maranhenses analisados preveem a competência do Prefeito para declarar utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa<sup>257</sup>. Em Alto Parnaíba, em caso de interesse público, as terras do município poderão ser usadas para implantação de obras de infraestrutura<sup>258</sup>.

Para fins de proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico, as legislações dos Municípios apresentam previsão quanto ao papel do poder público local<sup>259</sup>.

Para a execução de obras, a Lei Orgânica de Alto Parnaíba determina que deve ser apresentado plano detalhado que conste sua viabilidade, conveniência para o interesse comum, detalhes da execução, recurso e prazos<sup>260</sup>. Caso haja intervenção no solo ou subsolo no território do município, pela fixação de postes de energia elétrica, torres, fibra ótica a norma estabelece o pagamento de um valor anual ao Poder Público Municipal<sup>261</sup>.

Quanto à disposição de resíduos perigosos, a Lei de Uso e Ocupação de Balsas determina que não é permitido armazenar ou acumular tais materiais no solo, salvo se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidas em projetos específicos, de transporte e armazenamento, pela autoridade estadual e municipal para controle da poluição ambiental<sup>262</sup>.

Finalmente, a legislação municipal de Balsas ainda dedica vários dispositivos legais à regulamentação da instalação de antenas para telefonia celular e rádio<sup>263</sup>.

### 1.1.9.3 - Piauí

A Constituição Estadual do Piauí, introduzindo seu Capítulo sobre a proteção ao Meio Ambiente, apresenta norma genérica idêntica ao disposto no art. 225 da Constituição da República:<sup>264</sup> *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e*

---

<sup>257</sup> Lei Orgânica de Alto Parnaíba, art. 96, alínea d e Lei Orgânica de Balsas, art. 74, inciso X

<sup>258</sup> Lei Orgânica de Alto Parnaíba, art. 210, inciso IV

<sup>259</sup> Lei Orgânica de Alto Parnaíba, art. 175 § 4º e Lei Orgânica de Balsas, art. 132

<sup>260</sup> Lei Orgânica de Alto Parnaíba, art. 110

<sup>261</sup> Projeto de Lei Municipal nº 12/2005, Código de Posturas de Alto Parnaíba, art. 144

<sup>262</sup> Lei Municipal nº 848/2003, Lei de Uso e Ocupação do Solo de Balsas, art. 65

<sup>263</sup> Lei Municipal nº 848/2003, Lei de Uso e Ocupação do Solo de Balsas, art. 66 e seguintes

<sup>264</sup> Constituição Federal art. 225.

*à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico para as presentes e futuras gerações.*"<sup>265</sup>

Para a execução da proteção e preservação do meio ambiente no Estado, a carta magna do Piauí prevê a aplicação do instrumento de licenciamento, determinando que a elaboração e a publicidade de estudo prévio de impacto ambiental é imprescindível para fins de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente<sup>266</sup>. Os estudos deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública<sup>267</sup>.

Em caso de descumprimento das normas de proteção ambiental no Estado, a Constituição determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados<sup>268</sup>. Neste diapasão, os artigos 43 a 54 da Lei que instituiu a Política de Meio Ambiente Estadual tratam das infrações ambientais e suas penalidades<sup>269</sup>. Já os artigos 55 a 66 do mesmo diploma dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações ambientais<sup>270</sup>. Especificamente quanto às multas decorrentes de infração ambiental, a Lei Estadual do Piauí nº 6.114/2011 estabelece procedimentos detalhados para sua cobrança<sup>271</sup>.

Em relação à proteção da flora no Estado do Piauí, as áreas de preservação permanente encontram-se dispostas no art. 237, § 7º da Constituição Estadual - os manguezais; as nascentes dos rios; as áreas deltáticas; e as ilhas marítimas, fluviais e lacustres<sup>272</sup>. De se notar, entretanto, que não há disposição legal expressa regulando os tipos de área de preservação permanente, com exceção para o artigo 4º do Decreto Estadual do Piauí nº 11.126/2003, o qual disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no estado. O dispositivo determina que as faixas de terras contíguas às faixas de

---

<sup>265</sup> Constituição Estadual do Piauí, art. 237.

<sup>266</sup> Constituição Estadual do Piauí, art. 237, §9º.

<sup>267</sup> Lei Estadual do Piauí nº Lei 4.854/1996, art. 15.

<sup>268</sup> Constituição Estadual do Piauí, art. 237, §3º.

<sup>269</sup> Lei Estadual do Piauí nº Lei 4.854/1996, arts. 43 a 54.

<sup>270</sup> Lei Estadual do Piauí nº Lei 4.854/1996, arts. 55 a 66.

<sup>271</sup> Lei Estadual do Piauí nº 6.114/2011.

<sup>272</sup> Constituição Estadual do Piauí, art. 237, §7º.

domínio das rodovias federais e estaduais, fora dos perímetros urbanos, com largura mínima de 30 metros, são consideradas APP<sup>273</sup>.

Quanto à proteção da flora por meio da constituição de Reserva Legal, insta destacar primeiramente que o novo código florestal federal<sup>274</sup>, dispensa os empreendimentos fundamentados em concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica<sup>275</sup>. Já em relação à intervenção nestes espaços para fins de servidão administrativa de passagem, a legislação estadual não traz disposição expressa. Por esta razão, aplica-se o novo código federal, o qual determina que tal intervenção é sujeita a aprovação pelo órgão ambiental competente<sup>276</sup>.

Por outro lado, em relação à proteção da flora em Unidades de Conservação, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado é competente para identificar, implantar e administrar tais espaços, além de outras áreas protegidas, visando à proteção de bens de interesse ecológico<sup>277</sup>. Especialmente quanto à unidade de conservação Reserva Particular do Patrimônio Natural, encontra-se disciplinada pela Lei Estadual do Piauí nº 5.977/2010<sup>278</sup>.

Para fins de proteção dos recursos hídricos no Piauí, a Constituição Estadual estabelece que, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água, o estado, em articulação com a União, considerará os usos múltiplos, o controle das águas, a drenagem e o aproveitamento das várzeas<sup>279</sup>.

Especialmente quanto à proteção das águas subterrâneas, a Lei que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos determina que as escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa a lavra mineral ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão realizar adequado tamponamento de forma a evitar acidentes, contaminação ou

---

<sup>273</sup> Decreto Estadual do Piauí nº 11.126/2003.

<sup>274</sup> Lei nº 12.651/2012, art. 12.

<sup>275</sup> Lei nº 12.651/2012, art. 12, §7º.

<sup>276</sup> Lei nº 12.651/2012, art.17.

<sup>277</sup> Lei Estadual do Piauí nº 4.854/1996, art. 9, §1º.

<sup>278</sup> Lei Estadual nº 5.977/2010.

<sup>279</sup> Constituição Estadual do Piauí, art. 246.

poluição dos aquíferos<sup>280</sup>. Os artigos 64 a 66 dispõe quanto as infrações e penalidades relativas ao uso irregular de recursos hídricos no estado<sup>281</sup>.

Quanto à proteção do solo no estado, em consonância com a Constituição do Piauí, o Poder Público, pode, para fins de preservação ambiental, estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas<sup>282</sup>. Neste sentido, Lei da Política Estadual de Meio Ambiente determina que os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, para fins de instalação de serviços de utilidade pública<sup>283</sup>. Finalmente, quanto à utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais e federais, delegadas ao Piauí, inclusive para a instalação de linhas de transmissão de energia, a Lei Estadual do Piauí nº 5.828/2005 disciplina tal uso<sup>284</sup>.

#### **1.1.9.3.1 - Aspectos da Legislação dos Municípios Piauienses da All**

Dos municípios piauienses atravessados pelo empreendimento, apenas Corrente e Santa Filomena possuem Sistema Municipal de Meio Ambiente devidamente instituídos, sendo que o município de Gilbués encontra-se em situação legal atípica, uma vez que possui Secretaria e Conselho de Meio Ambiente, mas não dispõe de legislação ambiental específica que regulamenta a atuação de tais órgãos. Insta apontar que legislação deste mesmo município autoriza a celebração de convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para o controle da poluição<sup>285</sup>.

Apesar de o município de Riacho Frio não possuir Sistema Municipal de Meio Ambiente, sua Lei Orgânica Municipal traz normas ambientais, programáticas, como grande parte dos municípios analisados, que reproduzem dispositivos constitucionais, incumbindo o Poder Público de, entre outras prerrogativas, definir áreas de proteção, exigir EIA/RIMA, promover a educação ambiental, proteger fauna e flora e garantir amplo acesso às informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação do meio ambiente.<sup>286</sup> Por fim, proíbe o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao

---

<sup>280</sup> Lei Estadual do Piauí nº 5.165/2000, arts. 57 e 59.

<sup>281</sup> Lei Estadual do Piauí nº 5.165/2000, arts. 64 a 66.

<sup>282</sup> Constituição Estadual do Piauí, art. 240.

<sup>283</sup> Lei Estadual do Piauí nº Lei 4.854/1996, art. 12.

<sup>284</sup> Lei Estadual do Piauí nº 5.828/2005, art.2º, inciso II, alínea a.

<sup>285</sup> Lei Municipal nº 025/1999, Código de Posturas de Gilbués, art. 171 §1º

<sup>286</sup> Lei Orgânica de Riacho Frio, art. 162, §2º

meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do território município<sup>287</sup>.

Em Corrente, a Lei que institui a Política Municipal de Meio Ambiente apresenta preceito semelhante ao caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988<sup>288</sup>. A Lei define os aspectos pertinentes ao interesse local, que ensejam a competência do município na proteção do meio ambiente<sup>289</sup>, além de prever a necessidade de licenciamento ambiental municipal para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, sem prejuízo das demais licenças exigíveis<sup>290</sup>. Tais empreendimentos também são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e adotar medidas necessárias para corrigir eventuais danos ao meio ambiente<sup>291</sup>.

Quanto à proteção da flora, em Corrente, a supressão de vegetação deve ser autorizada pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente<sup>292</sup>. Já em Santa Filomena, o Poder Público Municipal deve incentivar e apoiar a criação de parques, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer em cada distrito<sup>293</sup>.

No que se refere à proteção da fauna, a apanha de animais em Corrente é permitida apenas quando observados os critérios técnico-científicos estabelecidos pelo IBAMA<sup>294</sup>. Neste município, as áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural destinados à proteção de ecossistemas<sup>295</sup>.

#### 1.1.9.4 - Bahia

A Constituição do Estado da Bahia dispõe de forma genérica quanto à formação de um conjunto de normas que promovam a proteção ambiental no Estado. Para tanto, prevê a criação de órgãos e entidades que viabilizem a aplicação dessas normas, como o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) e o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente<sup>296</sup>. Ao estado cabe o planejamento e a administração dos recursos ambientais

---

<sup>287</sup> Lei Orgânica de Riacho Frio, art. 166

<sup>288</sup> Lei Municipal nº 418/2007, Política Municipal de Meio Ambiente de Corrente, art. 1º

<sup>289</sup> Lei Municipal nº 418/2007, Política Municipal de Meio Ambiente de Corrente, art. 3º

<sup>290</sup> Lei Municipal nº 418/2007, Política Municipal de Meio Ambiente de Corrente, art. 8

<sup>291</sup> Lei Municipal nº 418/2007, Política Municipal de Meio Ambiente de Corrente, art. 9

<sup>292</sup> Lei Municipal nº 418/2007, Política Municipal de Meio Ambiente de Corrente, art. 14

<sup>293</sup> Lei Orgânica de Santa Filomena, art. 136

<sup>294</sup> Lei Municipal nº 418/2007, Política Municipal de Meio Ambiente de Corrente, art. 27

<sup>295</sup> Lei Municipal nº 418/2007, Política Municipal de Meio Ambiente de Corrente, art. 52, parágrafo único

<sup>296</sup> Constituição Estadual da Bahia, arts. 212 e 217.

para desenvolver ações articuladas com todos os setores da administração pública e de acordo com a política formulada pelo Conselho Estadual<sup>297</sup>.

Quanto a temáticas específicas da esfera ambiental, a Constituição Estadual determina que sejam aprovadas leis que disponham sobre substâncias causadoras de dano a vida e ao meio ambiente<sup>298</sup>, controle de poluição visual;<sup>299</sup> bem como sobre a criação de Unidades de Conservação por parte do poder público, com necessária desapropriação da área<sup>300</sup>.

Para a efetivação das normas constitucionais, a Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente do Estado da Bahia estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos a serem implementados na execução do sistema estadual de administração ambiental e de recursos naturais<sup>301</sup>. Quanto ao instrumento de licenciamento ambiental, a lei orienta que os empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente devem fundamentar-se em avaliação de impactos ambientais<sup>302</sup>. O licenciamento para novos empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), o qual deverá ser apresentado e discutido em audiências públicas<sup>303</sup>. Especificamente quanto ao processo de licenciamento de Linhas de Transmissão ou de Distribuição de Energia Elétrica, no Estado da Bahia, deve ser observada a Norma técnica 01/2009<sup>304</sup>.

Em seu artigo 224, a carta magna estadual reza que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da concessão ou permissão nos casos de reincidência de infrações ambientais intencionais<sup>305</sup>. A Política Estadual de Meio Ambiente considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do

---

<sup>297</sup> Constituição Estadual da Bahia, art. 212.

<sup>298</sup> Constituição Estadual da Bahia, art. 219.

<sup>299</sup> Constituição Estadual da Bahia, art. 220.

<sup>300</sup> Constituição Estadual da Bahia, art. 223.

<sup>301</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, arts. 2º, 3º e 4º e Decreto Estadual da Bahia nº 14.024/2012.

<sup>302</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 36.

<sup>303</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 38 e 40.

<sup>304</sup> Norma técnica 01/2009, aprovada pela Resolução CEPRAM nº 3.965/2009.

<sup>305</sup> Constituição Estadual da Bahia, art. 224.

meio ambiente<sup>306</sup>. Dispõe ainda quanto ao processo administrativo de apuração de infração ambiental, bem como a assinatura de Termo de Compromisso, cujo modelo encontra-se disposto na Portaria SEMA nº 10/2011<sup>307</sup>.

Quanto à proteção da flora no estado da Bahia, qualquer exploração florestal deverá ser deferida pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente mediante comprovação do cumprimento das disposições legais relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal<sup>308</sup>. O artigo 123 da lei estadual determina que a supressão da vegetação nativa necessária à alteração do uso do solo para a implantação ou ampliação de empreendimentos, somente será autorizada mediante demonstração ao órgão competente da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica<sup>309</sup>.

As espécies, populações ou comunidades da flora, declaradas por ato do órgão competente imunes ao corte ou supressão não poderão ser objeto de autorização de supressão da vegetação nativa, ainda que se encontrem isolados em área antropizada, exceto nos casos de grave risco ou iminente perigo à segurança de pessoas, bens e saúde pública, e em razão de utilidade pública e interesse social<sup>310</sup>.

Especialmente quanto às Áreas de Preservação Permanente, o art. 89 da Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006 estabelece, na forma do disposto no art. 215 da Constituição Estadual, quais são estes espaços<sup>311</sup>. Seu parágrafo único do dispositivo constitucional ressalta que as áreas de que trata este artigo que não se incluam entre aqueles definidos como APP pela legislação federal, terão seu uso, hipóteses de supressão de vegetação e demais restrições definidos pela própria Lei Estadual da Bahia nº nº 10.431/06<sup>312</sup>.

De acordo com a Política Estadual qualquer intervenção em APP, no Estado da Bahia, será permitida apenas nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente, na Lei da Política Estadual de Meio Ambiente e em suas normas regulamentares, mediante

---

<sup>306</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 176.

<sup>307</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 176 e seguintes.

<sup>308</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 113.

<sup>309</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 123.

<sup>310</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 123, § 2º.

<sup>311</sup> Constituição Estadual da Bahia, art. 215 e Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 89.

<sup>312</sup> Constituição Estadual da Bahia, art. 215, parágrafo único.

cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias preferencialmente na mesma microbacia ou, caso não seja possível, na mesma bacia hidrográfica<sup>313</sup>.

Quanto à proteção da flora por meio da constituição de Reserva Legal, insta primeiramente destacar que os empreendimentos fundamentados em concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, encontram-se dispensados de tal obrigação<sup>314</sup>.

Já em relação à intervenção nessas áreas para a constituição de servidão administrativa de passagem, a Política Estadual de Meio Ambiente admite seu uso, quando devidamente autorizada pelo órgão executor da política estadual de biodiversidade;<sup>315</sup> quando comprovada a ausência de alternativa técnica ou locacional, mediante a relocação em área contígua e que garanta as mesmas características<sup>316</sup>. Entretanto, a compensação de reserva legal somente poderá ser feita dentro do estado da Bahia, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica e mesmo bioma<sup>317</sup>.

A proteção da flora no estado por meio da criação de Unidades de Conservação deve ser realizada por ato do poder público, precedida dos estudos técnicos que permitam identificar a localização, os principais atributos a serem protegidos, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade<sup>318</sup>.

Quanto à intervenção nesses espaços, bem como suas zonas de amortecimento, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em EIA/RIMA, só poderá ser concedido após anuência do órgão responsável pela administração da UC<sup>319</sup>. Os procedimentos para anuência prévia em Unidades de Conservação do Estado da Bahia encontram-se previstos na Resolução CEPRAM nº 3.908/2008<sup>320</sup>.

---

<sup>313</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 92.

<sup>314</sup> Lei Federal nº 12.651/2012, art. 12, §7º.

<sup>315</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 104, parágrafo único.

<sup>316</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 104, §2º.

<sup>317</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 109-C.

<sup>318</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 79 §1º.

<sup>319</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 47.

<sup>320</sup> Resolução CEPRAM/BA nº 3.908/2008.

Especificamente sobre às Unidades de Conservação Reserva Particular do Patrimônio Natural, o Decreto Estadual da Bahia nº 10.410/2007, estabelece critérios e procedimentos administrativos para sua criação implantação e gestão, além de instituir o Programa Estadual de Apoio às RPPNs<sup>321</sup>.

Para fins de proteção da fauna no Estado, em observância à Política de Meio Ambiente do Piauí, o licenciamento ambiental de quaisquer empreendimentos ou atividades deverá fundamentar-se em avaliação de impactos ambientais sobre a fauna silvestre e incorporar a análise e a autorização do manejo daquelas espécies<sup>322</sup>. Dentre as ações de obrigação do empreendedor, devem estar previstos nos estudos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu habitat, correndo os custos por conta do empreendedor<sup>323</sup>.

Na seara da proteção aos recursos hídricos, sob a determinação da Constituição Estadual, o Estado é responsável pela criação do Plano de Recursos Hídricos, abarcando os organismos estaduais e municipais na gestão das águas e definindo mecanismos institucionais para garantir a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos; a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual ou futuro; a defesa contra a seca, enchentes, poluição e outros eventos críticos correlatos que ofereçam riscos à saúde e segurança pública ou prejuízos econômicos e sociais; bem como o controle dos impactos ambientais negativos resultantes de aproveitamento dos recursos hídricos<sup>324</sup>. O Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado foi aprovado por meio da Resolução CONERH nº 01/2005.

Neste sentido, a Lei Estadual nº 11.612/2009 institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Dentre os instrumentos da Política, destacam-se a outorga de direito de uso de recursos hídricos e a fiscalização do uso de recursos hídricos<sup>325</sup>. A Lei Estadual elenca as atividades sujeitas à outorga<sup>326</sup>. Quanto à fiscalização, os agentes do órgão executor da Política Estadual de

---

<sup>321</sup> Decreto Estadual da Bahia nº 10.410/2007.

<sup>322</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 135.

<sup>323</sup> Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, art. 136.

<sup>324</sup> Constituição Estadual da Bahia, art. 199.

<sup>325</sup> Lei Estadual da Bahia nº 11.612/2009, art. 5°.

<sup>326</sup> Lei Estadual da Bahia nº 11.612/2009, art. 18.

Recursos Hídricos têm asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos e propriedades, quando do exercício da ação fiscalizadora<sup>327</sup>.

Visando à proteção do patrimônio cultural, a Constituição Estadual da Bahia dispõe, em seu art. 216, sobre os bens de patrimônio estadual histórico, cultural e ambiental, como a área de Mata Atlântica; a Chapada Diamantina; os valores e veredas dos afluentes da margem esquerda do Rio São Francisco<sup>328</sup>.

A legislação estadual compõe-se ainda de algumas normas destinadas à proteção social frente a empreendimentos de grande porte. A Lei Estadual da Bahia nº 11.897/2010 cria o Conselho Estadual dos Povos indígenas da Bahia (COPIBA), responsável pela formulação de diretrizes para a Política Estadual de Proteção aos Povos Indígenas, acompanhamento, fiscalização e avaliação dos programas e ações governamentais, buscando a garantia de seus direitos constitucionalmente<sup>329</sup>. Já o Decreto Estadual da Bahia nº 12.433/2010 cria a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais, com a finalidade de garantir proteção àqueles que ocupam ou reivindicam territórios tradicionais, tendo como referência sua ancestralidade<sup>330</sup>.

Finalmente, para fins de prevenção de impactos à saúde humana aplica-se a Norma Técnica NT nº 01/2009, a qual estabelece os critérios de exigibilidade e fornece subsídios para a elaboração de um Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) para empreendimentos no estado, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acidentes capazes de causar danos a pessoa, instalação e/ou meio-ambiente<sup>331</sup>. A Norma Técnica NT nº 01/2003, por sua vez, dispõe sobre comunicação em situações de emergências ambientais no Estado da Bahia. E a Norma Administrativa NA nº 01/1994 estabelece critérios e procedimentos para o controle do transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos e de outras substâncias com potencial de danos à saúde humana e ao ambiente<sup>332</sup>.

---

<sup>327</sup> Lei Estadual da Bahia nº 11.612/2009, art. 28-A.

<sup>328</sup> Constituição Estadual da Bahia, art. 216.

<sup>329</sup> Lei Estadual da Bahia nº 11.897/2010.

<sup>330</sup> Decreto Estadual da Bahia nº 12.433/2010.

<sup>331</sup> Norma técnica nº 01/2009, aprovada pela Resolução CEPRAM/BA nº 3.965/2009.

<sup>332</sup> Norma técnica nº 01/2003, aprovada pela Resolução CEPRAM/BA nº 3.183/2003.

#### 1.1.9.4.1 - Aspectos da Legislação dos Municípios Baianos da AII

Grande parte dos municípios baianos cujo território é atravessado pelo empreendimento possui Sistema de Meio Ambiente, com legislação ambiental, órgão executor (secretarias de meio ambiente) e Conselho de Meio Ambiente, dentre eles cabe mencionar os municípios de Barreiras, Caetité, Ibicoara, Macaúbas, Nova Itarana e Sapeaçu. Por outro lado, outro grupo de municípios não possui conselho ou legislação específica, como Catolândia e Planaltino; ou ainda, vários possuem Conselhos inativos, sem regulamentação legal, como é o caso de Angical.

As leis que instituem as Políticas Municipais de Meio Ambiente, em geral, refletem os princípios, objetivos e instrumentos previstos nas normas federais e estaduais. Praticamente todas as leis orgânicas analisadas replicam a fórmula do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, bem como seus parágrafos 2º e 3º.

Merece destaque ainda a competência municipal para exercer fiscalização visando à proteção do meio ambiente, como exposto na Lei Orgânica do Município de Barreiras, a qual dispõe que cabe ao poder público municipal prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas<sup>333</sup>.

Em relação à delimitação de APP no entorno de rios, lagos e lagoas, a maioria das legislações traz regramento semelhante ao Código Florestal Brasileiro. Cabe apontar que alguns municípios definem APP de forma mais restritiva, como por exemplo, a cidade de Baianópolis, que instituiu a faixa de 150 m ao redor de lagos, lagoas e reservatórios;<sup>334</sup> Riachão das Neves estabeleceu em seu Plano Diretor APP na faixa de 200 m ao redor de certos cursos d'água, definidos na lei, e de 300 m ao redor de nascentes em geral<sup>335</sup>.

O Plano Diretor do Município de Macaúbas apresenta regra mais restritiva à proteção das encostas. A vegetação existente em áreas com declividade superior a 30º (trinta graus) é considerada de preservação permanente, não podendo ser desmatada<sup>336</sup>.

<sup>333</sup> Lei Orgânica de Barreiras, art. 128, §4º

<sup>334</sup> Lei Municipal nº 78/2009, Código Municipal de Meio Ambiente de Baianópolis, art. 27, inciso II

<sup>335</sup> Lei Complementar nº 426/2008, Plano Diretor de Riachão das Neves, art. 25, Parágrafo único, inciso II e Lei Municipal nº 377/2005, Código Municipal de Meio Ambiente de Riachão das Neves, art. 28, inciso III, respectivamente.

<sup>336</sup> Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, Plano Diretor de Macaúbas, art. 82, inciso I, alínea a

Grande parte dos Municípios analisados prevê sua competência para definir espaços territoriais especialmente protegidos, como é o caso de Angical, Barreiras, Catolândia e Livramento de Nossa Senhora, sendo que este define zonas de especial interesse ambiental e de fragilidade ambiental<sup>337</sup>.

Importante ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Catolândia apresenta disposição contraditória e confusa ao estabelecer em seu artigo 128, § 2º, que “Em todas as nascentes terá um raio de cem metros e cinquenta metros em suas margens, que não poderão ser devastadas”<sup>338</sup>.

A Lei da Política Municipal de Meio Ambiente de Ibicoara exige prévia autorização do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM) para a supressão de espécies ou alterações total ou parcial das florestas e demais formas de vegetação nas áreas de preservação permanente, cabendo ao Departamento de Defesa Ambiental (DDA) acompanhar a confecção dos laudos técnicos, nas hipóteses de execução de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de interesse social comprovado, mediante projeto específico e extração de espécimes isoladas que apresentem risco ou perigo iminente de obstrução de vias terrestres ou pluviais<sup>339</sup>.

O Plano Diretor de Barreiras define Áreas de Preservação Ambiental e Unidades de Conservação<sup>340</sup>. A Lei da Política Ambiental de Marcionílio de Souza define como áreas de Proteção Permanente, além das já protegidas pela legislação federal e estadual, as Ilhas de marinha inseridas no Rio Paraguaçu e, por seu valor paisagístico, a Fonte da Biquinha<sup>341</sup>.

Finalmente, a Lei Orgânica de Brejões trata especificamente do Rio Brejões, que deverá ter atenção especial do Poder Público Municipal, sendo proibido o desmatamento de sua nascente, bem como o despejo em seu leito de materiais poluentes, resíduos industriais e dejetos que possam comprometer o ecossistema<sup>342</sup>.

---

<sup>337</sup> Lei Orgânica de Angical, art. 105, §1º, inciso II; Lei Orgânica de Barreiras, art. 128§1º, inciso II; Lei Orgânica de Catolândia, art. 126, §1º, inciso II; Lei Orgânica de Livramento de Nossa Senhora, art. 167 §1º, inciso II, respectivamente

<sup>338</sup> Lei Orgânica de Catolândia, art. 128 §2º

<sup>339</sup> Lei Municipal nº 16/2005 de Ibicoara, Política Municipal de Administração de Recursos Ambientais, art. 5º, §2º

<sup>340</sup> Lei Municipal nº 651/2004, Plano Diretor de Barreiras, art. 17, inciso VII

<sup>341</sup> Lei Municipal nº 108/2011, Código de Meio Ambiente de Marcionílio de Souza, art. 33

<sup>342</sup> Lei Orgânica de Brejões, art. 211

Em relação às comunidades tradicionais, o estado da Bahia possui comunidades remanescentes quilombolas, como por exemplo, nos municípios de Sítio do Mato, Rio de Contas e Livramento de Nossa Senhora. Nota-se, contudo que as legislações municipais não apresentam regulamentação específica quanto a estes grupos tradicionais. Aponta-se ainda que em nenhum dos municípios afetados há disposição legal expressa quanto à proteção de populações indígenas locais.

No que diz respeito ao Licenciamento Ambiental, tendo em vista que grande parte dos municípios baianos atravessados pelo empreendimento possui Sistema Municipal de Meio Ambiente, muitos deles apresentam previsão legal quanto à possibilidade de licenciamento ambiental por meio dos órgãos municipais. Cite-se o Município de Sapeaçu, que remete a competência ambiental para a Divisão de Defesa Ambiental para conceder autorizações, anuências prévias, manifestação prévia e licenças ambientais e de ampliação de atividades potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente, excetuados os casos de competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente (COMDEMA)<sup>343</sup>.

Outros dispõem que o licenciamento ambiental será realizado pelo órgão estadual competente, cabendo ao Município exigir Estudo de Impacto de Vizinhança, como é o caso de Macaúbas. Sua Lei Orgânica prevê que a construção, instalação ou funcionamento de empresa ou atividade potencial ou efetivamente poluidora, dependerá de prévio licenciamento de órgão estadual competente, estudo prévio de impacto ambiental e de estudo de impacto de vizinhança, a ser exigido, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, antes da expedição do alvará, sem prejuízo de outras licenças federais ou estaduais exigidas em lei<sup>344</sup>. E sua Lei da Política de Meio Ambiente: “Os empreendimentos e atividades em fase de licenciamento, nos casos em que se determina a execução do EIA/RIMA pelo órgão estadual e ou federal, deverão submeter seus projetos, incluindo os relatórios acima citados, à apreciação do executivo municipal e do Conselho Municipal do Meio Ambiente”<sup>345</sup>.

A Lei que instituiu a Política Ambiental da cidade de Marcionílio de Souza estabelece, como competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União e cadastrar, licenciar,

---

<sup>343</sup> Lei Municipal nº 402/2005, Política Municipal de Administração de Recursos Ambientais de Sapeaçu, art. 53

<sup>344</sup> Lei Orgânica de Macaúbas, art. 280

<sup>345</sup> Projeto de Lei Complementar nº 9/2007, Código de Meio Ambiente de Macaúbas, art. 16

monitorar e fiscalizar a implantação e o funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental<sup>346</sup>.

Alguns municípios têm expressado em sua legislação ambiental seu papel na emissão de certidão de conformidade ambiental nos casos de licenciamento junto aos órgãos federais e estaduais. Em Sítio do Mato, por exemplo, a Lei da Política de Meio Ambiente determina que os empreendimentos cujo licenciamento é de responsabilidade do órgão estadual ou federal estão dispensados de licenciamento municipal, sem prejuízo da necessidade de obtenção de declaração específica assinada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente informando a conformidade com a legislação municipal<sup>347</sup>. A legislação ambiental de Ibicoara estabelece que a competência para expedir licenças ambientais no município e emitir certidão relativa ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental é do Departamento de Defesa Ambiental<sup>348</sup>.

Observa-se que alguns diplomas legais analisados apresentam regramento conflitante com as normas federais e da própria Constituição Federal. Em Barreiras, por exemplo, o Código Municipal de Meio Ambiente prevê que as licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Municipal<sup>349</sup>, sendo que, em regra, o processo de licenciamento ambiental é sempre de competência exclusiva de um nível federativo.

E ainda, em dissonância com a repartição de competência legislativa, prevista na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal de Jussiape estabelece que o município terá direito à participação no resultado da exploração ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, recursos minerais de seu território, zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração<sup>350</sup>.

A grande maioria das normas analisadas não faz menção à atividade de transmissão de energia. Insta ressaltar, contudo, a Lei de Uso e Ocupação do solo de Macaúbas, que estabelece que nos terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e no Cone de Aproximação de Aeronaves, o gabarito de altura fica subordinado às exigências da ANATEL e do Ministério da

---

<sup>346</sup> Lei Municipal nº 108/2011, Código Municipal de Meio Ambiente de Marcionílio de Souza, Art. 7

<sup>347</sup> Lei Municipal nº 187/2009, Código Municipal de Meio Ambiente de Sítio do Mato, art. 45

<sup>348</sup> Lei Municipal nº 16/2005, Código Municipal de Meio Ambiente de Ibicoara, art. 53, inciso XIV

<sup>349</sup> Lei Municipal nº 921/2010, Código Municipal de Meio Ambiente de Barreiras, Art. 56

<sup>350</sup> Lei Orgânica de Jussiape, art. 131, §5º, inserido pela Emenda nº 01/2008

Aeronáutica, respectivamente<sup>351</sup>. Já o Plano de Desenvolvimento de Caetité veda a instalação de torres de transmissão de frequência que possam colocar em risco a saúde e o bem estar da comunidade<sup>352</sup>.

Em relação ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico, cabe apontar que na maioria das cidades analisadas, não há disposição normativa quanto à matéria, com poucas exceções, como os municípios de Caetité e Macaúbas. A legislação do primeiro prevê a elaboração do Programa de Proteção de sítios arqueológicos<sup>353</sup> enquanto o último criou o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Turístico.

Outro tópico que merece ênfase é o da Desapropriação. Das legislações municipais analisadas, várias contêm previsão sobre a possibilidade de desapropriação compulsória de terrenos subutilizados, como Barreiras, Planaltino e Nossa Senhora do Livramento<sup>354</sup>. Recorrente ainda a disposição quanto à competência ao Prefeito para emitir ato administrativo declarando utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação, como se verifica em Rio de Contas e Macaúbas<sup>355</sup>.

Algumas das normas municipais examinadas fazem menção ao transporte de cargas e resíduos perigosos. O Código de Meio Ambiente de Sítio do Mato, por exemplo, estabelece a necessidade de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a qual estabelecerá critérios e medidas de segurança a serem observados no transporte<sup>356</sup>.

O Código de Obras de Barreiras estabelece que qualquer obra no município deve dispor, além de alvará de licenciamento pela Prefeitura, licença ambiental para armazenar, manipular, produzir ou comercializar produtos perigosos<sup>357</sup>.

Em Tabocas do Brejo Velho, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável pela expedição de autorização de transporte de resíduos perigosos, cuja solicitação deve ser instruída com cópia das licenças Ambientais da empresa geradora e da empresa

---

<sup>351</sup> Projeto de Lei Complementar nº 008/2007, Lei de Uso e Ocupação do Solo de Macaúbas, art. 74

<sup>352</sup> Lei Municipal nº 632/2006, Plano de Desenvolvimento de Caetité, art. 122, inciso V

<sup>353</sup> Lei Municipal nº 632/2006, Plano de Desenvolvimento de Caetité, art. 125, inciso III

<sup>354</sup> Lei Orgânica de Barreiras, art. 6º, inciso XV; Lei Orgânica de Planaltino, art. 14, inciso XXV; e Lei Municipal nº 1043/2006, Plano Diretor de Nossa Senhora do Livramento, art. 111, inciso IV

<sup>355</sup> Lei Orgânica de Rio de Contas, art. 95, inciso I, alínea e; e Lei Orgânica de Macaúbas, art. 84, VII

<sup>356</sup> Lei Municipal nº 187/2009, Código Municipal de Meio Ambiente de Sítio do Mato, art. 109

<sup>357</sup> Lei Municipal nº 648/2004, Código de Obras de Barreiras, art. 17

receptora, sendo que, durante o percurso, condutor deve estar sempre de posse do documento de autorização<sup>358</sup>.

Os diplomas legais dos quais tratam o presente texto encontram-se sumarizados em tabelas no **Apêndice 1**.

---

<sup>358</sup> Lei Municipal nº 290/2011, Código Municipal de Meio Ambiente de Tabocas do Brejo, art. 56, inciso XI

